

**Administração Financeira
do Estado**

*A Reforma
do Tesouro Público*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
LISBOA 1999

Administração Financeira
do Estado

*A Reforma
do Tesouro Público*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
LISBOA 1999

CONCEPÇÃO DA CAPA:
GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
PAGINAÇÃO, MONTAGEM, IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO:
SOCTIP
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARTES GRÁFICAS

DEPÓSITO LEGAL: 144.303/99
ISBN: 972-9244-51-0

NOVEMBRO/99

Índice

| | |
|--|----|
| APRESENTAÇÃO | 7 |
| 1 NOTA INTRODUTÓRIA | 13 |
| 2 UM NOVO MODELO ORGANIZATIVO E UMA NOVA IMAGEM | 15 |
| 2.1 Modelo organizativo | 15 |
| 2.2 Imagem do Tesouro | 17 |
| 3 UM DESAFIO - A INTRODUÇÃO DO EURO | 18 |
| 3.1 Medidas legislativas | 18 |
| 3.2 Medidas administrativas | 20 |
| 3.3 Outras medidas | 22 |
| 3.4 Adaptação dos sistemas informáticos | 23 |
| 4 DESENVOLVIMENTOS NA ÁREA DAS OPERAÇÕES E ACTIVOS DO TESOURO | 24 |
| 4.1 Medidas legislativas | 26 |
| 4.2 Medidas administrativas | 31 |
| 4.3 Representações institucionais | 38 |
| 4.4 Desenvolvimento de sistemas informáticos | 39 |
| 5 O NOVO QUADRO DE GESTÃO DA TESOURARIA DO ESTADO | 40 |
| 5.1 Medidas legislativas | 41 |
| 5.2 Medidas administrativas | 42 |
| 5.3 Representações institucionais | 48 |
| 5.4 Desenvolvimento dos sistemas informáticos | 48 |

| | | |
|---|---|-----|
| 6 | NOTA FINAL | 51 |
| | ANEXOS | 53 |
| | REGIME DA TESOURARIA DO ESTADO | 57 |
| | DECRETO – LEI 191/99 DE 5 DE JUNHO | 59 |
| | PORTARIA N.º 796/99, DE 15 DE SETEMBRO | 87 |
| | PORTARIA N.º 797/99, DE 15 DE SETEMBRO | 89 |
| | PORTARIA N.º 958/99 (2.ª SÉRIE), DE 7 DE SETEMBRO | 99 |
| | PORTARIA N.º 959/99 (2.ª SÉRIE) DE 7 DE SETEMBRO | 103 |
| | DESPACHO N.º 17 492/99, DE 7 DE SETEMBRO, DO MINISTRO DAS FINANÇAS | 107 |
| | DESP. N.º 336/99 – XIII, DE 24 DE AGOSTO, DO MINISTRO DAS FINANÇAS | 111 |
| | PORTARIA N.º 994/99, DE 5 DE NOVEMBRO | 114 |

A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO A REFORMA DO TESOURO PÚBLICO

APRESENTAÇÃO

A Reforma do Tesouro constituiu, ao longo dos últimos vinte anos, uma aspiração de quem desejava modernizar as nossas finanças públicas, evitando desperdícios no cumprimento de um dos primeiros deveres de qualquer Estado democrático: aplicar com a máxima utilidade e reduzir ao mínimo os dinheiros pedidos aos contribuintes para o bem comum, através do imposto.

À força de tanto tardar, havia-se tornado um mito. Os textos que agora se publicam dão conta do estado em que ela fica: feita.

Como as restantes reformas financeiras fundamentais que não dependiam do voto da Assembleia de República.

Em 1996, a Lei Orgânica do Ministério das Finanças integrou as Tesourarias da Fazenda Pública na Direcção-Geral dos Impostos, decisão essencial para criar um verdadeiro Tesouro Público moderno, servir os contribuintes e modernizar a Administração Fiscal; e criou-se também o Instituto de Gestão do Crédito Público, apto a concentrar de forma empresarial, independente e alheia a pressões políticas gastadoras, a gestão da nossa dívida pública, permitindo tirar o máximo proveito da redução dos juros do serviço da dívida e diminuir o nosso capital em débito, que é hoje o quarto mais baixo da Eurolândia (e o quinto mais baixo dos 15 países da União Europeia). A ambas as decisões se opuseram as poderosas forças do imobilismo e do conservadorismo da sociedade portuguesa, oriundas de vários quadrantes, só na aparência opostos. Os resultados positivos estão à vista.

Com isto se redefiniu a vocação da Direcção-Geral do Tesouro, concentrando-a na gestão central da tesouraria do Estado e na gestão patrimonial (não empresarial) do património titulado do Estado. A segunda função depende de uma tarefa legislativa, cujos traços principais ainda foram aprovados na presente legislatura (legislação sobre o sector empresarial do Estado e dos entes públicos descentralizados, e respectivos registo e controlo), mas que tem de ser completada na próxima legislatura. Também ela implica a capacidade de tomar partido pelo interesse geral (no caso, o dos cidadãos-contribuintes, que querem pagar o mínimo relativo de impostos e ver que deles se tira a máxima utilidade social) e interesses particulares, crescentemente poderosos nos Estados neo-corporativos: as corporações da Administração Pública não financeira, que amiúde querem gerir à tripa forra o dinheiro dos contribuintes que não ganham, não cobram e pelo qual não respondem;

certos gestores públicos, indiferentes ao dever de gerirem como os restantes gestores de outras empresas, visando o lucro (social) e não o prejuízo coberto pelo dinheiro dos impostos; certos grupos que vivem parasitariamente à custa dos contratos leoninos celebrados com empresas públicas e que lhes dão subsídios indirectos à custa dos impostos (é ver como eles saltam logo que se fala do caso mais típico: a má gestão empresarial da RTP); e os defensores de interesses de velhos trabalhadores instalados, contra os interesses dos novos trabalhadores, que buscam inovação, progresso com responsabilidade e acesso ao emprego. Está aí uma tarefa para que se traçaram as bases políticas e legais, mas que, indo bem para além da reforma da DGT, correspondendo à defesa do Estado Social: pois ou as empresas mal geridas se tornam rendíveis – sejam públicas, mistas ou privadas –, ou acabarão, mais tarde ou mais cedo, liquidadas ou alienadas, por decisão dos contribuintes fartos de suportarem os seus prejuízos.

Não há terceira alternativa em democracia, excepto se faltar transparência: os defensores das empresas públicas com sistemático prejuízo esquecem que não vivemos em regime soviético e quem paga – o povo – exige melhor gestão e menos impostos; como esquecem que o próprio regime soviético caiu por ser, como sistema geral, o que é hoje a parte má do sector empresarial público (estatal, regional, municipal). A curto, médio ou longo prazo, a democracia tem aqui uma decisiva palavra a dizer, e ela sobrepor-se-á, mais tarde ou mais cedo, aos noe-corporativismo de interesses parcelares. Há lugar para um sector empresarial, público, desde que profundamente reformado, viável e bem gerido.

Menos difícil do que esta tarefa de profunda reforma política – mas não menos decisiva ao serviço dos contribuintes – foi a reforma da Tesouraria do Estado, com consequências políticas mas conteúdo mais gestionário. Também ela vai poupar milhões de contos aos contribuintes.

Também ela encontrou resistências em focos, “lobbies” e grupos de interesse de gestão particularista dentro da Administração Pública – confirmando o estudo de *Nozic*: toda a burocracia toma como seu objectivo particular mais orçamento próprio, mais património privativo e mais pessoal; mas aqui o Governo fez determinantemente impor o interesse geral e contribui, assim, para mais uma etapa estrutural no caminho da estabilidade sustentável das nossas finanças e para que o Estado seja criador de utilidade e não de fonte de desperdício habitual, oculto e irresponsável.

Para o fazer, dotou-se a Direcção-Geral do Tesouro de uma lei orgânica adequada – nunca tivera lei orgânica desde que em 1976 se cindiu da velha Direcção-Geral da Fazenda Pública! – de um estatuto ajustado de

pessoal técnico – o qual se espera torne possível uma renovação e melhor qualificação do seu pessoal – e aprovou-se todo o regime do Tesouro como eficaz organização “bancária” gestora da caixa do Estado, ao mesmo tempo, o desafio da adaptação ao Euro e da revisão de encargos – bonificação, avales – foi catalisador das melhorias de gestão e das reformas.

Nada disto teria sido possível sem o impulso sempre inteligente e eficaz do Secretário de Estado do Tesouro Prof. Doutor Fernando Teixeira dos Santos, que sempre soube perceber que a reforma económico-social, e não o imobilismo ambíguo e inerte perante os interesses instalados, constitui o caminho único para recuperar os nossos atrasos históricos.

Sem estabilidade e boa gestão financeira, não haveria investimento público nem gasto social.

A ele se deve a coragem de vencer os interesses opostos a toda a mudança, coragem essa que sempre contou com o apoio do Primeiro-Ministro e a corresponsabilidade política do signatário, vivendo das sinergias de equipa sem perda do mérito pessoal. Mas seria injusto esquecer a inteligência e a determinação da Dr^a Maria dos Anjos Capote, Directora-Geral do Tesouro, bem como o impulso inicial do seu antecessor, Dr. Vítor Bento, acompanhados por tantos dirigentes e trabalhadores da DGT, que perceberam que o seu serviço e o seu futuro estavam – e estão – no esforço e na reforma, não na rotina, na preguiça e nos interesses estabelecidos.

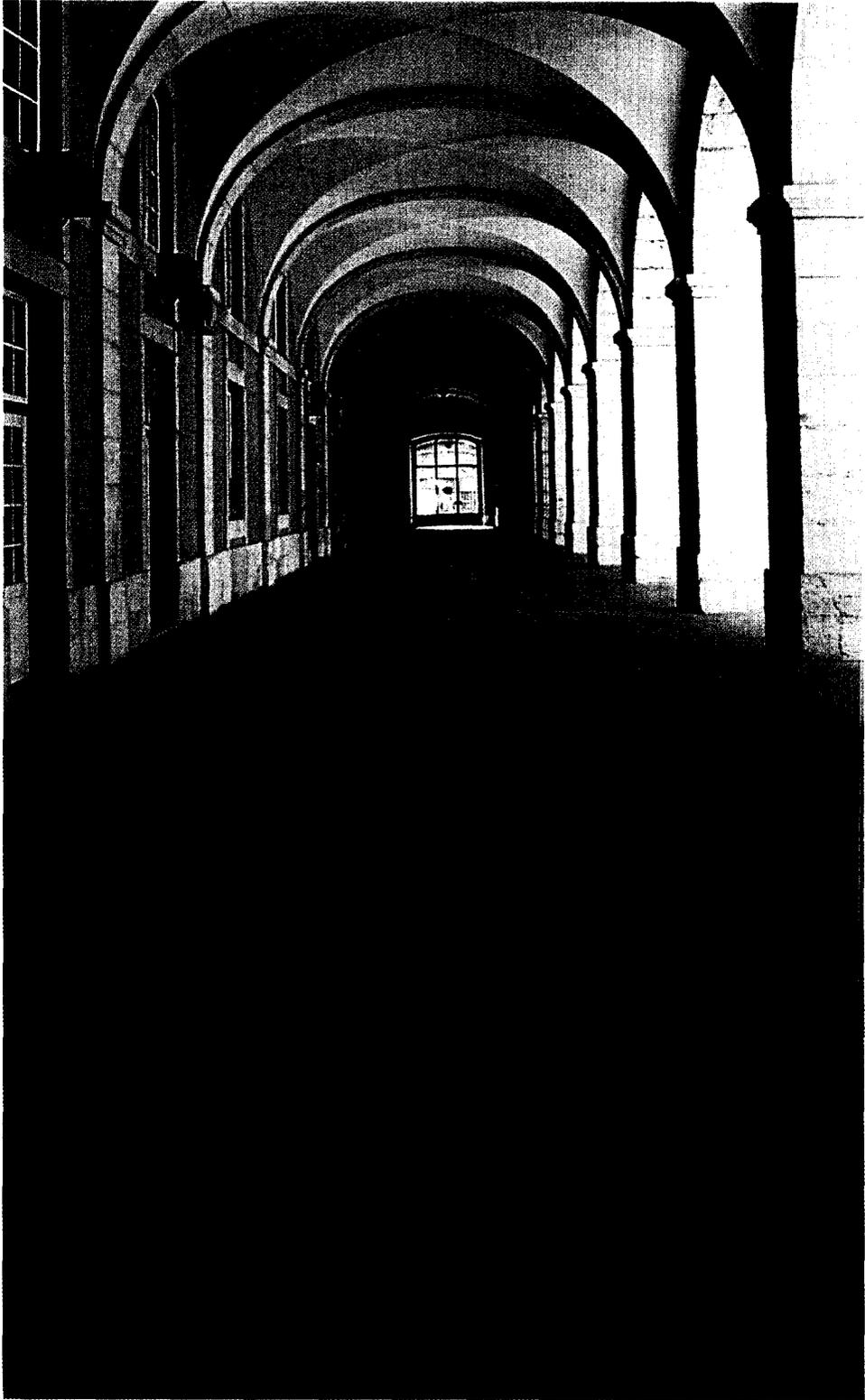
Das reformas feitas não se fala. Por isso, ainda bem que desta pouco se dirá. Está enfim aí, ao serviço de um Estado moderno e do verdadeiro desenvolvimento de Portugal: é quanto basta.

8.10.1999

O MINISTRO DAS FINANÇAS



(António de Sousa Franco)



1 NOTA INTRODUTÓRIA

A Reforma da Administração Financeira do Estado visa uma melhoria na utilização dos recursos financeiros disponíveis, proporcionando novos instrumentos de gestão aos diversos níveis da Administração.

A publicação do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de Setembro, ao definir a Orgânica do Ministério das Finanças determinou um novo quadro organizativo na Administração Financeira do Estado, criando condições para se desencadear um processo de modernização na esfera do Tesouro Público.

A criação do Instituto de Gestão do Crédito Público para onde foram transferidas as tarefas inerentes ao processamento da dívida pública e uma nova redistribuição de competências no âmbito do Ministério das Finanças conferiram à Direcção-Geral do Tesouro (DGT) uma oportunidade, esperada há mais de 20 anos, de definir os contornos precisos da sua missão e de construir o edifício legislativo enquadrador do seu âmbito de intervenção e modelo organizativo.

A reflexão encetada na preparação da Lei Orgânica e a publicação do Decreto-Lei nº 186/98, de 7 de Julho, foram factores determinantes do processo de reestruturação.

O funcionamento de uma organização com a panóplia de competências que estão conferidas à DGT reveste-se de particular importância quando se estabelecem parâmetros de exigência e disciplina nas finanças públicas – saneamento das finanças públicas, rigor orçamental, redução da dívida pública, redução do peso do Estado na economia.

As operações de intervenção financeira e processos delas resultantes (auxílios de Estado, assunção e regularização de responsabilidades financeiras do Estado) têm que ser prosseguidas com um rigor acrescido.

A administração dos activos financeiros do Estado e a recuperação de créditos decorrentes das operações de intervenção financeira têm que ser efectivadas com dinamismo e empenho na conclusão de processos que se arrastam há dezenas de anos.

A preparação e o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função accionista devem possibilitar um exercício efectivo por parte do Ministério das Finanças da sua missão neste universo.

A Administração da Tesouraria Central do Estado por onde passam, diariamente, fluxos financeiros da ordem das centenas de milhões de contos tem que ser encarada numa óptica de racionalização dos fundos públicos, numa adequação permanente da receita à despesa na perspectiva da máxima rentabilização dos recursos disponíveis.

O Tesouro, constituindo o núcleo central da actividade financeira do Estado, funciona como o pólo de desenvolvimento da Reforma, exercendo um efeito de arrastamento sobre os restantes organismos intervenientes, quer ao nível dos sistemas operacionais de pagamento, quer ao nível dos sistemas de cobrança e controle das receitas.

Encontram-se, pois concentradas na esfera de actuação da DGT significativas responsabilidades quer do lado da receita (centralização, movimentação e aplicação de fundos), quer do lado da despesa (determinadas pelas operações de intervenção financeira em sentido amplo) e que são decisivas para a consecução dos objectivos que, em particular, a participação de Portugal no pelotão da frente da moeda única impõe.

Efectivamente, a passagem à terceira fase da UEM com a concomitante transferência da soberania monetária e cambial para centros de decisão supranacionais, e a necessidade de responder satisfatoriamente aos desafios colocados pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento, conferem uma particular acuidade e relevância às medidas tendentes à optimização da gestão global dos fundos públicos.

Importa, neste contexto relevar, por áreas de intervenção, o percurso encetado no âmbito de uma verdadeira reforma da Administração Financeira do Estado no coração da qual se encontra o Tesouro. A par das referências, por área de actuação, às medidas de carácter legislativo e administrativo tomadas, faz-se ainda alusão às medidas levadas a cabo no âmbito do desenvolvimento dos sistemas de informação, à filosofia subjacente à estrutura organizativa e ao desafio ganho da introdução do EURO.

2 UM NOVO MODELO ORGANIZATIVO E UMA NOVA IMAGEM

2.1 Modelo organizativo

2.1.1. O Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica da DGT, configura uma estrutura organizativa assente na flexibilidade e na diminuição dos níveis hierárquicos, tendo como objectivo torná-la mais apta e funcional para a prossecução da missão que lhe foi legalmente confiada.

Assim, a respectiva estrutura organizativa desenvolve-se por:

- Departamentos, que constituem as unidades operativas fundamentais, integradas por direcções e gabinetes, que repartem entre si a actuação dos respectivos departamentos tendo em conta as linhas de força dos circuitos das operações, a que se juntam algumas unidades de apoio;
- Núcleos operativos dependentes dos departamentos, das direcções e dos gabinetes, a criar e a extinguir à medida das necessidades organizativas decorrentes dos objectivos estabelecidos para aqueles serviços.

Por outro lado, como órgão consultivo de apoio ao director-geral, o conselho coordenador do Tesouro desempenha uma função de coordenação e articulação da actuação dos vários serviços por forma a contribuir para a definição dos objectivos e estratégias a prosseguir em ordem à sua consecução .

Procurou-se, assim, configurar um modelo organizacional dinâmico apto a responder eficazmente às exigências que na passagem do milénio se colocam à DGT, contribuindo, em particular, para a permanente adaptação às mudanças que se vão operando ao nível da sua envolvente externa.

2.1.2. A construção de uma DGT moderna e coesa passa igualmente pela dotação de uma estrutura de recursos humanos adequada em termos, quer qualitativos, quer quantitativos.

Acresce que, a complexidade e a especialidade das matérias técnicas tratadas em algumas das áreas da DGT exige quadros vocacionados para as mesmas cuja margem de recrutamento depende da contrapartida remuneratória proporcionada.

Assim, em ordem à prossecução deste desiderato foi encetada uma política de recursos humanos cujos vectores essenciais de desenvolvimento se traduziram no seguinte:

- Preparação de um projecto de diploma legal que reestrutura as carreiras de pessoal da DGT, já aprovado em Conselho de Ministros e cuja publicação se prevê a breve trecho, do qual se salienta a criação duma carreira técnica superior do Tesouro de regime especial, bem como o reforço da carreira técnica de fazenda já existente;
- Numa perspectiva simultaneamente de reforço e de rejuvenescimento dos seus recursos humanos verificou-se, ao longo do último quadriénio, a integração de novos técnicos superiores, a abertura de concursos externos para técnicos superiores e técnicos de fazenda (nesta carreira não eram abertos concursos de ingresso desde 1991), e a criação de condições que assegurem a progressão na carreira estimulando a um melhor desempenho;
- No quadro da implementação da Lei Orgânica foram desencadeados os processos de abertura de concursos para dirigentes;
- No sentido da qualificação e valorização dos recursos humanos foi desenvolvido um esforço considerável no plano da formação profissional com particular incidência nas áreas específicas do Tesouro, formação para ingresso na carreira técnica superior e para acesso na carreira técnica de fazenda, bem como ao nível de informática e de arquivo, mediante acções de formação internas e externas de âmbito especializado.

O esforço considerável de formação profissional foi particularmente patente em 1998, ano em que foi proporcionada a oportunidade de formação à quase totalidade dos seus funcionários – 93%.

2.2 Imagem do Tesouro

Das áreas de intervenção da DGT resulta, naturalmente, a existência de vários destinatários das suas actividades, quer a nível interno, quer externo, cujas necessidades são tomadas em linha de conta na definição de estratégias e na sua actuação.

Assim, procurou-se reposicionar a imagem do Tesouro no exterior, orientando a sua actuação numa perspectiva de relação Administração-cliente, na dupla vertente organismos da Administração Pública e administrados, o que passou pela adopção das seguintes medidas:

- Ao nível das unidades operativas foram estabelecidos mecanismos de articulação com os interlocutores institucionais da DGT, salientando-se, a este propósito, a criação, na área da administração da Tesouraria Central do Estado, de um núcleo específico de “gestores de contas especializados” que assegura uma disponibilização imediata da informação relevante, contribuindo desta forma para a melhoria qualitativa dos serviços prestados aos clientes envolvidos;
- Promoveu-se a diversificação dos locais de cobrança, na sequência da criação da Rede de Cobranças do Estado, suportada no Documento Único de Cobrança, daí resultando uma maior aproximação ao contribuinte e comodidade para este no cumprimento das suas obrigações fiscais;
- Foi redefinida a página da DGT na Internet onde passou a constar, informação relevante acerca da organização, procurando-se assim dar a conhecer o âmbito de actuação desta instituição;
- Foi criado um serviço de encaminhamento e atendimento que permitiu uma melhoria ao nível do apoio e da qualidade da informação prestada ao público;
- De referir também a criação, em 1997, da InforDGT, revista bimestral interna, que conta com a colaboração dos funcionários e constitui um espaço privilegiado para a divulgação de artigos de opinião bem como de notícias acerca da organização, contribuindo para o reforço da coesão, da identificação e da cultura da DGT;
- Procurou-se ainda, implementar uma política de gestão documental assente em critérios de eficácia e economia, diagnosticando-se as prioridades nesta área.

3 UM DESAFIO - A INTRODUÇÃO DO EURO

Em Novembro de 1997 foram definidas as opções estratégicas do Ministério das Finanças para a adopção da moeda única ao nível da Administração Financeira do Estado. Estas opções, contidas no "Plano de Transição da Administração Pública Financeira para o Euro", aprovado pelo Despacho do Ministro das Finanças nº 10 590/97, publicado no DR nº 257 - II Série, de 6 de Novembro, constituíram as linhas orientadoras para o trabalho a desenvolver por cada organismo envolvido neste processo.

Considerando o importante papel desempenhado pelo Estado na divulgação e utilização da nova moeda, as áreas em que existe um envolvimento directo com o público assumiram um especial realce nesta matéria, com destaque para os serviços com um elevado grau de abertura à generalidade dos agentes económicos.

Consciente desta realidade e tendo em conta o papel nuclear desempenhado pelo Tesouro na Administração Financeira do Estado, cedo se iniciou a preparação desta área da Administração Pública para a gestão da sua actividade no ambiente Euro, garantindo uma plena integração a partir do primeiro dia da terceira fase da União Económica e Monetária.

Para o sucesso deste projecto seria de levar em conta não só os interesses e necessidades da envolvente interna à Administração Pública, composta pelo universo de serviços e outras entidades públicas que utilizam os serviços do Tesouro, mas também as adaptações exigidas pelo próprio sistema bancário para operar em euros.

Deste modo, estas preocupações tiveram natural reflexo nas diversas vertentes de intervenção conceptual, normativa, organizacional e de apoio informático impondo uma adaptação atempada de toda a actividade do Tesouro de forma a não inviabilizar os objectivos dos organismos que interagem na esfera de actuação do Tesouro.

3.1 Medidas legislativas

Estes objectivos, com especial incidência na área fiscal, foram definidos em diversos instrumentos publicados em 1998, tendo contudo ao nível das opções de cobrança e de pagamentos uma interferência decisiva sobre a actividade do Tesouro.

O Despacho do Ministro das Finanças n.º 6393/98, publicado no D.R. n.º 91 - II Série, de 18 de Abril, define os procedimentos a adoptar pela

Administração Fiscal relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais na sequência da introdução do euro.

Posteriormente, o Despacho também do Ministro das Finanças n.º 11035/98, publicado no D.R. n.º 148 - II Série, de 30 de Junho, veio a contemplar um conjunto de regras aplicáveis à área aduaneira e dos impostos especiais sobre o consumo.

No geral, estes dois Despachos consagram a possibilidade dos contribuintes, a partir do dia 1 de Janeiro de 1999, optarem pelo cumprimento das suas obrigações fiscais em escudos ou em euro, quer ao nível declarativo, quer ao nível do seu pagamento efectivo.

Em qualquer um destes normativos encontra-se bem realçada a preocupação com os ajustamentos necessários ao adequado funcionamento dos sistemas informáticos, bem como o princípio da irreversibilidade da opção euro por parte do contribuinte, o qual implica que, após a primeira opção por uma contabilidade e uma declaração em euro, já não será permitido ao contribuinte em causa regressar à opção escudos.

Ao nível do pagamento dos impostos, o Estado garantiu igualmente a livre opção por parte dos contribuintes na utilização do escudo ou do euro desde o início do período de transição. Para tal foi garantido que a Rede de Cobranças do Estado, gerida pelo Tesouro e constituída pelos serviços públicos com funções de caixas do Tesouro e pelas entidades colaboradoras com protocolos estabelecidos com o Tesouro - CTT, instituições bancárias e rede multibanco - funcionaria integralmente em dupla denominação escudos e euro logo a partir do início de 1999.

A execução orçamental, nomeadamente ao nível das despesas, constitui igualmente uma das áreas da Administração Financeira do Estado com maior incidência sobre a generalidade dos agentes económicos.

Assim, em Julho de 1998, foi publicado o Despacho do Ministro das Finanças n.º 12765/98, publicado no D.R. n.º 169 - II Série, de 24 de Julho, no qual é realçado o esforço a desenvolver ao nível das adaptações dos sistemas de informação, sendo determinado que a generalidade dos mapas síntese, quer do Orçamento do Estado, quer da Conta Geral do Estado passarão ser elaborados igualmente em euros. Quanto aos vencimentos dos funcionários públicos, o mesmo Despacho determina que estes só serão calculados e pagos em euros a partir de 1 de Janeiro de 2002, podendo contudo serem indicadas contas dos funcionários em euro para crédito dos respectivos vencimentos calculados em escudos.

As diferentes opções definidas para a Administração Pública financeira com impacto nas áreas fiscal, orçamental e de tesouraria, integram o Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, com implicações quer na Rede de Cobranças do Estado, quer ao nível nos sistemas de pagamento, pelo que o Tesouro assumiu como única solução para as exigências colocadas, a adopção de um sistema integral de dupla denominação durante todo o período de transição, garantindo desde logo a funcionalidade do novo sistema mesmo após a retirada integral do escudo.

Ao nível da produção normativa refira-se ainda a publicação dos seguintes diplomas relacionados com a cunhagem da nova moeda:

- Decreto-Lei n.º 85/98, de 3 de Abril, que aprovou os desenhos da face nacional das moedas de 1 e 2 euros, de 50, 20 e 10 cêntimos e de 5, 2 e 1 cêntimos;
- Decreto-Lei n.º 329/99, de 20 de Agosto, que regula o processo de cunhagem, armazenagem, segurança, pagamento e lançamento em circulação das moedas metálicas correntes de euro.

3.2 Medidas administrativas

Na perspectiva organizativa e administrativa foram tomadas diversas medidas, alterando-se procedimentos e circuitos e adaptando-se a estrutura dos serviços. Destacam-se as seguintes:

- Adaptação da Rede de Cobranças do Estado - caixas do Tesouro e entidades colaboradoras;
- Centralização na DGT da informação a fornecer ao Banco Central Europeu, através do Banco de Portugal, sobre transacções em divisas dos serviços públicos, em termos históricos, previsionais e, em certos casos, de autorização prévia;
- Adopção de normas e procedimentos aplicáveis ao sistema bancário, nomeadamente quanto às operações interbancárias em euros, aos novos modelos de cheques e aos novos sistemas de tele - compensação.
- A utilização de uma conta única de liquidação em euros no Banco de Portugal;
- Encerramento de contas bancárias em divisas dos países da zona euro e abertura de novas contas em euros;

- Redenominação para euros de todas as contas bancárias do Tesouro em escudos;
- Avaliação de novos sistemas de pagamento no exterior para pequenas transacções;
- Conversão da carteira de títulos do Estado para euros;
- Reavaliação dos contratos de cobertura de risco de câmbio;
- Reavaliação das taxas de garantia a aplicar nas operações denominadas em euros;
- Criação e divulgação dos novos cheques do Tesouro em euros.

TESOURO



Pague por este cheque
a utilizar em **EUROS**

Assinatura(s)

Local de Emissão

Ano Mês Dia

à ordem de

a quantia de
EUROS

Z. Interbancária Número de Conta Número de Cheque Importância Tipo

3.3 Outras medidas

Face a este envolvimento no "Projecto Euro" do Ministério das Finanças, procedeu-se a uma reflexão mais profunda sobre o posicionamento da DGT no novo quadro criado para o sistema financeiro resultante da introdução do euro e que se concretizou:

- No acompanhamento dos estudos de adaptação desenvolvidos no sistema financeiro, com particular atenção ao sector bancário;
- Na participação activa em grupos de trabalho da Comissão Euro do Ministério das Finanças;
- Na participação num grupo de trabalho criado pelo Senhor Ministro das Finanças e integrado por representantes das entidades que constituem o sistema financeiro português, tendo em vista a preparação da transição para a moeda única, de cujos trabalhos viria a resultar a publicação "Transição para a Moeda Única: a Preparação do Sistema Financeiro Português";
- Na criação da Comissão Euro - DGT que, nomeadamente acompanhou o plano de transição desta Direcção-Geral;
- Na participação em acções de formação externa;
- Na organização de acções de formação interna e de um ciclo de conferências sob o tema genérico "O Tesouro no contexto da UEM";
- Na coordenação de um grupo de trabalho encarregado do estudo e acompanhamento das operações relativas à cunhagem, depósito e distribuição dos euros e recolha dos escudos, bem como dos seus aspectos legislativos, financeiros e de segurança.

3.4 Adaptação dos sistemas informáticos

A introdução do euro impôs, necessariamente que se promovesse a adaptação dos sistemas informáticos de apoio à actividade da DGT, particularmente na área da Tesouraria do Estado:

- Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro (vertente central e componentes locais);
- Sistema de Controlo de Cobranças do Estado;
- Sistema de Compensação do Tesouro;
- Sistema de Pagamento de Grandes Transacções / TARGET.

Impôs-se, igualmente a adaptação das aplicações informáticas de apoio à gestão orçamental, de património e de recursos humanos.

O trabalho desenvolvido, que permitiu atingir com sucesso o objectivo inicial previamente definido, tem agora de ser continuado durante o período de transição, num processo dinâmico de permanente melhoria da qualidade dos serviços prestados, em linha com as mais modernas técnicas e tecnologias de apoio, tendo em vista a promoção da utilização do euro na Administração Pública e na economia em geral.

4 DESENVOLVIMENTOS NA ÁREA DAS OPERAÇÕES E ACTIVOS DO TESOIRO

Consciente da necessidade de empreender um processo de reforma no âmbito da prossecução da missão que se encontra legalmente cometida na área das operações e activos do Tesouro, a DGT pautou a sua actuação por parâmetros de rigor e dinamismo na análise e administração dos processos, conduzindo assim a uma melhoria no interface com os vários destinatários da sua actividade.

A linha condutora percorrida teve por objectivo dar plena resposta às mudanças que se vêm operando ao nível da envolvente externa em ordem a assegurar a modernidade desta área da Administração Financeira do Estado.

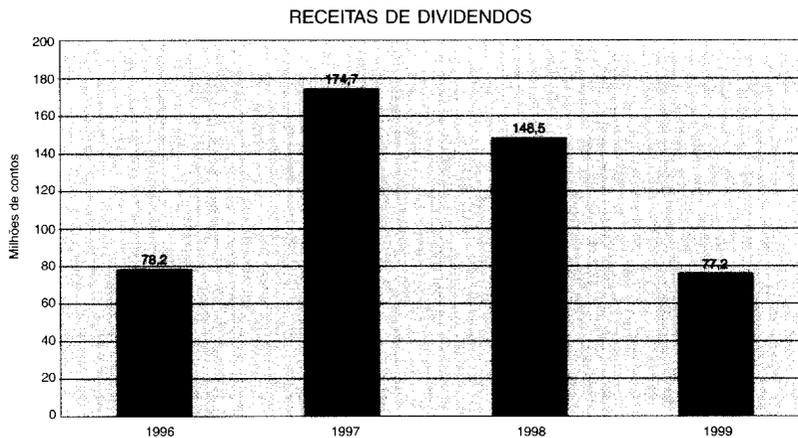
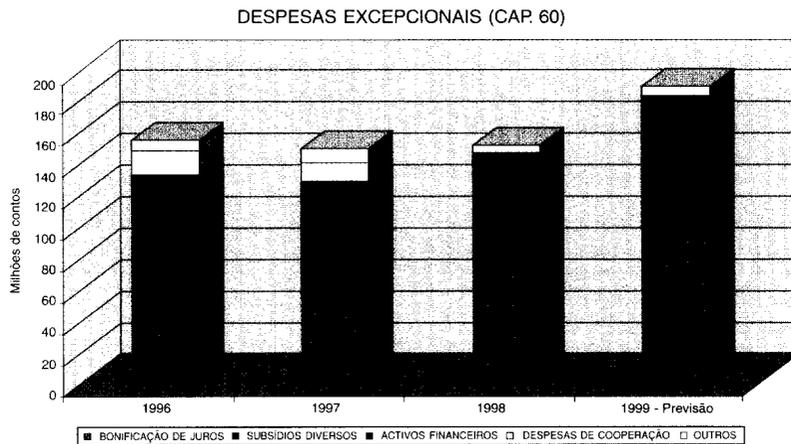
A Lei Orgânica da DGT, ao configurar um modelo organizacional por departamentos enquanto unidades operativas fundamentais, confere à área das operações e activos do Tesouro uma unidade de tratamento que se constitui como um claro factor catalizador do processo de mudança encetado.

Em termos dos instrumentos em que tal processo se materializou, eles situam-se, numa primeira linha, no campo legislativo, tendo a DGT participado na reformulação do quadro legal de intervenção do Estado que veio garantir a sua adequação à realidade actual.

Outro plano de actuação passou pela adopção de medidas de carácter administrativo condizentes com as alterações entretanto operadas no plano legislativo. Paralelamente, foi assumido todo um conjunto de medidas tendentes a agilizar a administração dos processos que a DGT tem a cargo, em ordem a garantir uma maior celeridade na administração e conclusão dos mesmos.

Igualmente se relevam as medidas implementadas ao nível do desenvolvimento de sistemas informáticos que virão permitir uma clara optimização na administração de um considerável número de processos.

A ilustrar os efeitos orçamentais decorrentes das actividades prosseguidas, apresentam-se os seguintes gráficos.



4.1 Medidas legislativas

O quadro jurídico regulamentador da intervenção do Estado tem necessariamente de reflectir a coerência entre os princípios enformadores de tal tipo de intervenção e os respectivos mecanismos de actuação. Assim, a intervenção financeira do Estado na economia e todos os processos dela decorrentes assume características diversas em função da própria evolução da sociedade e do estágio da sua economia.

Poderemos, em síntese, afirmar que as medidas legislativas assumidas nos últimos quatro anos nesta área, prosseguiram, sobretudo dois grandes objectivos:

- Adequar o quadro legal à realidade existente (o processo de evolução sofrido na economia portuguesa nos últimos anos não se compadecia com diplomas de há 10 anos ou mais);
- Disciplinar com rigor acrescido matérias relevantes para o processo de integração de Portugal na União Europeia e cumprimento dos critérios de convergência.

Assim, destaca-se o envolvimento da DGT na preparação e elaboração de diplomas e projectos nos seguintes domínios:

Reformulação do regime de garantias do Estado

Desde 1973 as garantias concedidas pelo Estado obedeciam ao regime estabelecido pela Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro.

Reconhecendo-se a necessidade de adaptação do regime às circunstâncias e exigências actuais foi criado um grupo de trabalho, que viria a preparar um projecto de proposta de Lei sobre a matéria. Esta proposta viria a estar na base da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

Esta nova Lei veio consagrar maior exigência tanto na informação e procedimentos instrutórios como nos critérios para a concessão das garantias.

Além disso a nova Lei passou a constituir também disciplina para a concessão de garantias por outras entidades públicas.

Reformulação do regime de crédito à habitação

A concessão de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes de crédito geral, crédito bonificado e crédito jovem bonificado vinha sendo regulada pelo Decreto-Lei n.º 328-B/96, de 30 de Setembro.

Verificando-se diversas situações de distorção na aplicação do regime em vigor, foi publicado o Decreto-Lei n.º 137/98, de 16 de Maio, procurando introduzir algumas alterações que permitissem reconduzir os referidos regimes de crédito bonificado à filosofia e objectivos que presidiram à sua criação.

Contudo, desde logo as alterações introduzidos vieram a revelar lacunas e problemas de aplicação.

Concluindo-se pela impossibilidade de manter a situação, foi entendido proceder a uma reformulação mais ampla dos regimes, que se consubstanciou na publicação do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro.

No essencial, o novo diploma tem como principal objectivo a consagração de soluções tendentes a uma disciplina mais rigorosa na concessão de crédito bonificado, quer na aquisição e construção, quer na realização do obras, satisfazendo necessidades de moralização e de prevenção da fraude.

Procurou-se ainda adoptar medidas tendentes a possibilitar a mudança de regime e a agilizar a mudança de instituição de crédito, bem como conceder crédito bonificado para obras em partes comuns.

De forma a regulamentar este Decreto-Lei foram preparadas duas portarias:

- Portaria n.º 963/98, de 11 de Novembro, que veio regular essencialmente as condições dos empréstimos;
- Portaria n.º 964/98, de 11 de Novembro, que veio a fixar a taxa de referência para o cálculo das bonificações ao abrigo do mesmo regime.

Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, viriam a surgir novos aperfeiçoamentos aos regimes, nomeadamente no que respeita às condições de acesso e ao âmbito dos regimes de crédito bonificado, tendo em atenção a necessidade de contribuir para a redução

do endividamento excessivo das famílias e consolidar mecanismos tendentes a assegurar uma maior transparência no mercado do sector.

Pela Portaria n.º 281-A/99, de 22 de Abril, procedeu-se à adaptação e consolidação da disciplina das condições de empréstimo, com especial incidência na regulamentação das condições de acesso.

A par dos desenvolvimentos ocorridos nos regimes prepararam-se projectos normativos no sentido de definir os fluxos de informação entre as instituições de crédito e a DGT, indispensáveis para assegurar as suas funções de processamento das bonificações e de acompanhamento e verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

Além dos referidos instrumentos normativos, haverá ainda que completar a arquitectura do sistema com a definição do regime de fiscalização e sancionatório.

A par de tudo isto, a DGT prestou ainda colaboração na preparação do projecto da Portaria n.º 949/98, de 3 de Novembro, que regula as condições dos empréstimos em vários regimes de crédito à habitação a custos controlados, nomeadamente o respeitante ao Plano Especial de Realojamento (PER).

Criação de um regime de crédito bonificado para estudantes do ensino superior

Num esforço conjunto entre o Gabinete do Ministro da Educação, o Fundo de Apoio ao Estudante e a DGT, elaborou-se uma proposta de diploma legal prevendo um regime de crédito bonificado para autonomização dos estudantes do ensino superior, o qual foi recentemente aprovado em Conselho de Ministros.

O diploma surge no desenvolvimento dos princípios definidos na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público.

No essencial, este novo regime permite a contratação de empréstimos com bonificação pelos estudantes do ensino superior, tendo em vista a sua autonomização nos últimos anos curriculares.

Reformulação do regime de crédito bonificado a pessoas com deficiência

A preparação do projecto de diploma tem contado com a colaboração do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas

com Deficiência, da Secretaria de Estado da Habitação e Comunicações e do Ministério da Defesa, para além da DGT.

Visa, sobretudo alargar o âmbito de concessão de crédito bonificado, passando a prever, nomeadamente, os menores como beneficiários e a incluir a possibilidade de acesso a crédito para obras em habitação própria ou arrendada e a aquisição de imóveis para desenvolvimento da actividade profissional.

Por outro lado, pretende-se alterar as condições dos empréstimos de forma a uniformizar e flexibilizar os critérios de cálculos, dando acolhimento a diversas solicitações efectuadas pelas instituições de crédito.

Criação do regime de auxílios públicos

A inexistência em Portugal de um diploma contendo normas gerais que permitam enquadrar e regular de forma coerente e sistemática a concessão de auxílios públicos nacionais justificou a preocupação do Governo no sentido de dotar o nosso ordenamento jurídico de um diploma de enquadramento da futura actividade legislativa em matéria de concessão e controlo de auxílios públicos.

Assim, com o impulso de um grupo de trabalho, foi elaborada uma proposta que estabelece a definição, o âmbito de aplicação e princípios gerais em matéria de auxílios públicos, as normas para criação de regimes de auxílios públicos, as regras da autorização e concessão desses auxílios, bem como as obrigações dos beneficiários e as regras de fiscalização e controlo.

Registo e controlo das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos

Dando seguimento à autorização concedida ao Governo pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, foi criado um grupo de trabalho com representantes da Inspeção-Geral de Finanças e da DGT no sentido da elaboração de um projecto de Decreto-Lei definindo as regras a observar no domínio da organização do registo e controlo das participações detidas pelo Estado e por outros entes públicos.

Em linhas gerais, o projecto estabelece a informação anual e periódica a enviar à IGF por entes públicos que sejam titulares de participações em entidades societárias ou não.

Reformulação do regime do sector empresarial do Estado

Dando sequência às propostas contidas no Livro Branco do Sector Empresarial do Estado, foi publicada a Lei n.º 47/99, de 16 de Junho, autorizando o Governo a legislar sobre o regime geral das empresas públicas e sector empresarial do Estado.

Na sequência desta Lei, foi elaborado um projecto de Decreto-Lei sobre a matéria. Em termos essenciais este projecto após definir o âmbito do sector empresarial do Estado e o conceito de empresa pública e outras normas relevantes da relação das empresas com o Estado, apresenta um capítulo dedicado às empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral e outro às entidades públicas empresariais, correspondendo às actuais empresas públicas e a institutos públicos de vocação empresarial.

Acesso, exercício e fiscalização da actividade de prestamista

O Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico do acesso, do exercício e da fiscalização da actividade de prestamista, revogando, designadamente, o Decreto n.º 17 766, de 17 de Dezembro de 1929, para citar o mais antigo dos diplomas integrantes do respectivo quadro normativo, disperso e, sobretudo, profundamente desactualizado, até aqui aplicável ao sector.

Com o regime jurídico ora instituído, dotou-se a actividade de uma adequada e actual regulamentação e fiscalização, prosseguindo assim preocupações de maior transparência e moralização de alguns dos seus aspectos.

Transferência de activos e passivos de entidades extintas para o Estado

O Estado, no exercício da função accionista, tem decidido a dissolução de algumas sociedades cujas condições de viabilidade económica ou financeira se encontravam comprometidas.

Para a generalidade delas a decisão foi tomada por via legislativa. Para o efeito, foram preparados, elaborados pela DGT, diversos diplomas legais, pelos quais foram transferidos activos e passivos para o Estado no âmbito da dissolução, liquidação e extinção de diversas sociedades.

De forma não exaustiva indicamos as seguintes:

- DL n.º 362/97, de 20 de Dezembro, relativo à FEIS, SA;
- DL n.º 91/99, de 23 de Março, relativo à PORTUGAL FRANKFURT SA;
- DL n.º 252/99, de 7 de Julho, relativo à ULTRENA, SA;
- DL n.º 253/99, de 7 de Julho, relativo à AUTO-MARINHENSE, LDA;
- DL n.º 28/99, de 29 de Julho, relativo à CRCB, SA.

Transferência de responsabilidades para o Estado

No âmbito de responsabilidades assumidas pelo Estado relativamente a algumas situações do passado, foram preparados dois projectos de decreto-lei visando:

- Regulamentar a responsabilidade do reembolso de encargos decorrentes do pagamento de pensões de reforma e de sobrevivência a funcionários do ex-Banco de Angola;
- Fazer cessar e reembolsar, os descontos dos funcionários e ex-funcionários oriundos da ex-Administração Ultramarina.

4.2 Medidas administrativas

A publicação de novos diplomas legais é normalmente precedida de um sentimento que torna evidente a necessidade de alterar o "status quo", isto é, ao nível da administração dos processos é sentida a necessidade de impor novos circuitos e novos procedimentos.

Assim, a par de medidas administrativas que podem e devem ser tomadas em função de exigências que se vão colocando às organizações outras existem que emergem quase de forma automática pela alteração do respectivo enquadramento legal.

Não é, pois, difícil de antever que, por exemplo, alterações profundas ao nível da concessão das garantias do Estado e do regime de crédito à habitação implicassem alterações de monta no plano do circuito administrativo (vg. emissão de circulares sobre procedimentos a adoptar pelas instituições de crédito no sentido da boa execução dos regimes de crédito bonificado).

Foi dado um enfoque especial no acelerar dos processos de liquidação de empresas, nas quais o Estado decidiu intervir, nomeadamente através do acompanhamento mais directo da actividade dos administradores

liquidatários, em alguns casos, e mesmo da transferência para a DGT das actividades inerentes ao próprio processo de liquidação.

Esta é uma das vertentes da intervenção da Direcção-Geral do Tesouro a carecer mais urgentemente de uma vincada opção de fundo. Porquanto, está hoje suficientemente diagnosticado que uma estrutura liquidatária entregue, tão só, a elementos estranhos à Administração Pública não se revela a mais curial na perspectiva da defesa dos interesses do Estado.

Do conjunto das medidas que foram tomadas nas várias áreas de actuação da DGT considera-se de destacar as seguintes:

Acompanhamento financeiro das entidades participadas e tuteladas

No domínio do acompanhamento financeiro das entidades participadas ou tuteladas pelo Estado deram-se passos significativos no fomento do relacionamento dessas entidades com a DGT, nomeadamente através da institucionalização de fluxos regulares de informação seja sobre as contas, sobre os instrumentos previsionais de gestão ou sobre os resultados da execução das medidas estratégicas, operacionais e financeiras.

O tratamento da informação recolhida permite fornecer ao Governo elementos sobre os aspectos relevantes da estratégia das empresas, da sua implementação, bem como sobre as respectivas actividades operacionais, de investimento e de financiamento e a situação económica-financeira em geral.

Importa, ainda salientar a intervenção havida no estudo de medidas de reestruturação de algumas empresas bem como a condução directa de alguns processos de privatização de participações minoritárias do Estado.

Concessão e administração de garantias

Implementou-se a Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, e acentuou-se o rigor técnico na apreciação dos pedidos de garantia, para o que contribuíram também as maiores exigências do novo quadro legal.

Procedeu-se também à conjugação dos princípios da nova Lei com os estabelecidos no quadro do Sistema de Garantias do Estado a

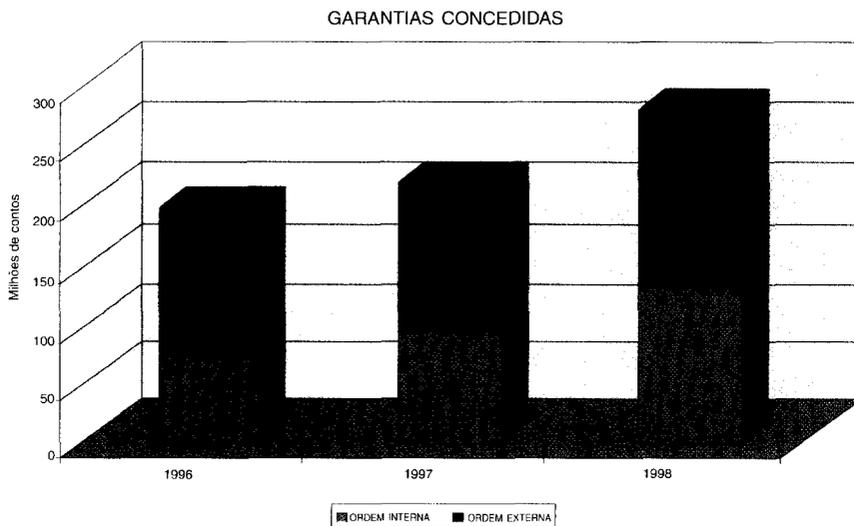
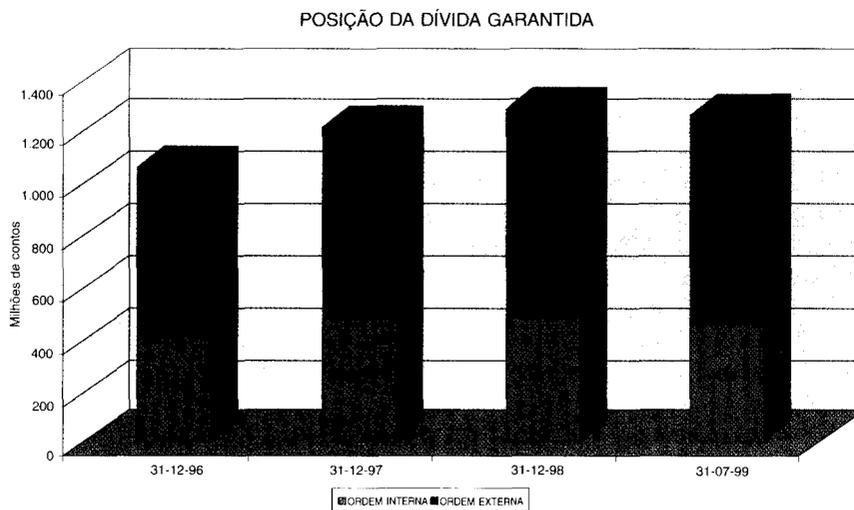
Empréstimos Bancários, regulado pelo Decreto-Lei n.º 127/96, de 10 de Agosto.

Iniciou-se a regularização de processos relacionados com garantias prestadas no âmbito de regimes específicos, entretanto revogados (vg. ex-Fundo de Compensação, IAPMEI, ex-Fundo de Garantia de Riscos Cambiais na sequência da sua transferência do Banco de Portugal para a DGT).

Foi implementado o padrão especial de divulgação de dados (SDDS), no âmbito do Programa do FMI, sobre a divulgação de dados estatísticos da dívida pública garantida, tendo passado a disponibilizar-se a informação na Internet.

Iniciou-se ainda o sistema de acompanhamento mensal da dívida garantida pelo Estado com fluxos de informação obtidos através de e-mail.

A título ilustrativo, apresenta-se a evolução da dívida garantida e das garantias concedidas

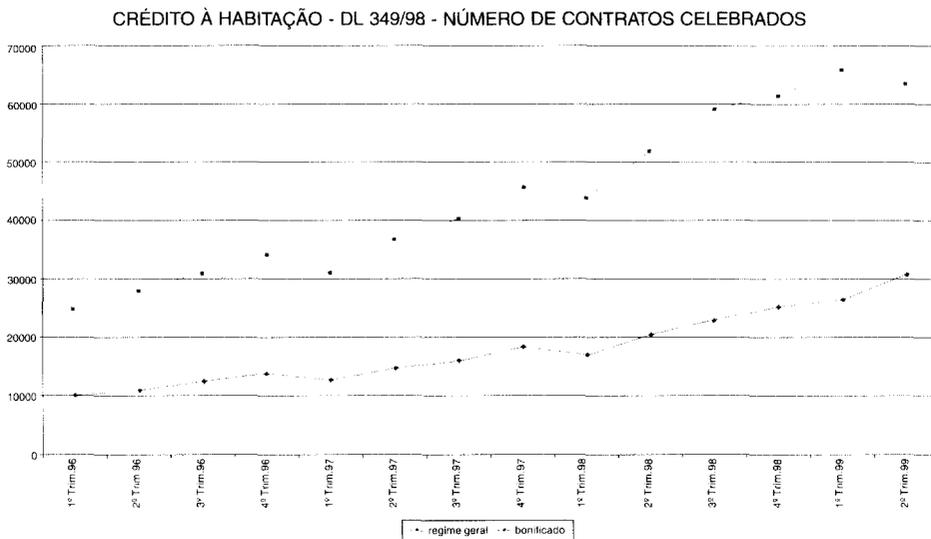


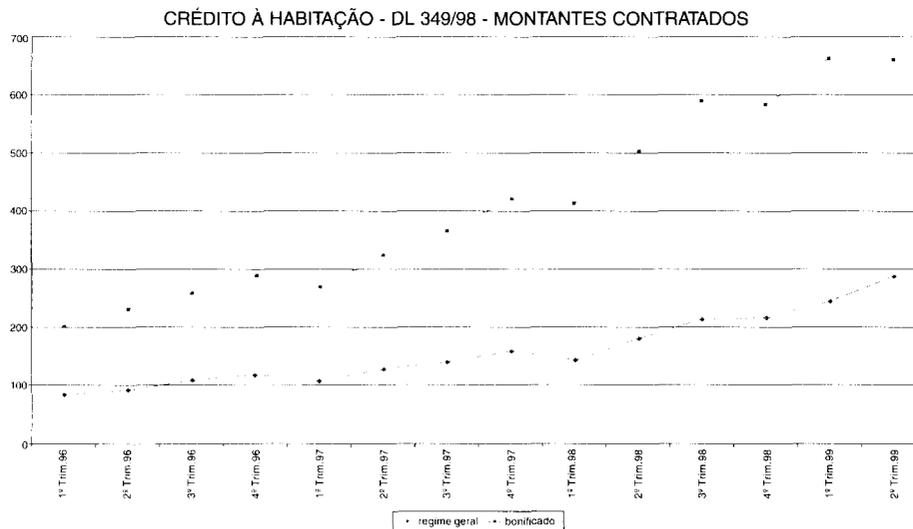
Processamento de bonificações e acompanhamento dos regimes bonificados

Para apoio às actividades na área do crédito bonificado está em curso o desenvolvimento de um sistema de informação com a colaboração do Instituto de Informática cuja implementação está dependente de entidades externas ao Ministério das Finanças.

Ao abrigo da nova legislação do crédito à habitação bonificado, a DGT passou a publicar trimestralmente informação estatística sobre a matéria, a qual está também a ser disponibilizada via Internet.

A partir da informação disponível é possível construir os seguintes gráficos que apresentam a evolução do número e montantes dos contratos celebrados com as instituições de crédito:





Recuperação de créditos em atraso

Quer ao abrigo da lei geral, quer por via das últimas leis orçamentais, por proposta do Governo, quer ainda no âmbito da aplicação do Decreto-Lei 124/96, de 10 de Agosto, retomou-se a recuperação de dívidas em atraso e concluíram-se processos de recuperação de créditos nomeadamente mediante a sua alienação no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e contratos de consolidação financeira. Estas operações permitiram, por um lado, a reestruturação empresarial das entidades devedoras e a eliminação de situações reiteradas de incumprimento.

Foram dados avanços consideráveis no sentido de recuperar créditos "crónicos" do Estado, cuja solução vinha sendo protelada. Assim, tudo leva a crer que no próximo ano os denominados créditos CAE (Crédito Agrícola de Emergência) e créditos CIFRE (Comissão Interministerial de Financiamento a Retornados), que remontam à década de 70, sejam definitivamente encerrados.

Para o efeito foi recentemente publicado o Despacho n.º 18 639/99 (2.ª Série), de 27 Setembro, do Ministro das Finanças, tendente a facilitar a recuperação dos créditos do CAE, através da colaboração com os devedores.

Resolução de processos pendentes

Por fim, em termos de encerramento de “dossiers” cujo protelamento vinha tendo implicações financeiras consideráveis e efeitos nefastos para a imagem da própria Administração introduziram-se mecanismos de acrescida exigência que, no entanto não inviabilizaram a conclusão de processos de grande complexidade cuja dimensão poderá ficar traduzida nos seguintes números relativos aos anos de 1996 a 1999¹ :

| | (em contos) |
|---|-------------|
| • Aquisição pelo Estado de créditos sobre Angola no âmbito do saneamento financeiro de uma entidade | 8.307.612 |
| • Assunção de passivos no contexto de planos estratégicos de reestruturação e saneamento financeiro de diversas entidades | 10.663.779 |
| • Assunção de passivos no contexto de processos de liquidação de diversas entidades | 10 577 739 |
| • Regularização de responsabilidades decorrentes de situações do passado | 98.992.427 |
| • Regularização de responsabilidades no âmbito de processos de liquidação | 12.208.624 |

Releve-se ainda, apesar de não passível de quantificação, a actividade de acompanhamento de processos, muitos em sede judicial, relacionados com a liquidação de entidades (vg. Siderurgia Nacional, GAPPA).

Celebração de protocolos

Na linha de uma melhor concertação das diversas valências dos serviços públicos e da articulação com o sector privado na prossecução de objectivos diversos foram celebrados contratos/protocolos com várias entidades, referindo-se a título exemplificativo :

- Com várias instituições de crédito e o Instituto Nacional de Habitação visando regular as relações entre as partes envolvidas na administração de bonificações concedidas pela DGT;

¹ Dados reportados a 30.09.99

- Com o BP, a CGD, o BPI, o MG, o IFADAP, e o INH, entidades mandatadas para a gestão de alguns créditos do Estado o que vem permitindo uma recuperação de créditos há longo tempo imobilizados;
- Com o INH, revendo o mandato para administração dos créditos do ex-FFH, através de protocolo celebrado, em 1-10-98, nos termos do Despacho Conjunto n.º 265/98 do MF e MEPAT, de 13 de Abril, capacitando aquele organismo para proceder à renegociação dos créditos, incluindo a sua redução ou remissão, em casos devidamente fundamentados;
- Com várias empresas de capitais públicos, assumindo passivos e adquirindo créditos.

4.3 Representações institucionais

A par da participação em inumeras comissões e grupos de trabalho a que já foi sendo feita alusão, merece especial destaque o envolvimento da DGT:

Grupo de Trabalho Interministerial para o Livro Branco do Sector Empresarial do Estado

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/96, de 2 de Abril, foi criado um grupo de trabalho interministerial para a análise e avaliação da situação do sector empresarial do Estado e das perspectivas de evolução nos domínios da situação financeira e patrimonial.

O relatório que viria a ficar concluído em Julho de 1998, analisa a evolução e o enquadramento da participação empresarial de entes públicos, apresenta as bases doutrinárias e políticas do enquadramento do SEE para o futuro e define pressupostos e orientações para o futuro do SEE de natureza institucional, sobre o exercício da função accionista e sobre a estruturação do sector.

Comissão do Concurso Público Internacional para o Metropolitano do Sul do Tejo

Pelo Despacho n.º 373-A/99, de 30 de Abril, foi entre o mais, criada a Comissão do Concurso Público para o Metropolitano do Sul do Tejo e definidas as respectivas competências.

A Comissão preparou o programa do concurso e o caderno de encargos, documentos que foram já aprovados pelo Governo.

Comissão de Análise dos Processos de Recuperação de Créditos

No âmbito desta Comissão, a funcionar na dependência do Ministro das Finanças, e no sentido de promover a recuperação de dívidas ao Estado vêm sendo definidas as orientações mais consentâneas com as diversas medidas existentes – medidas de recuperação das empresas, aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96 com a conseqüente aprovação de planos de pagamento das dívidas ao Estado em prestações, dações em pagamento, etc.

Comissão de Acompanhamento da Subvenção Global de Apoio ao Investimento Autárquico

A DGT participa nesta Comissão nos termos do anexo II da Convenção relativa à implementação de uma subvenção global de apoio ao desenvolvimento local. Foi aprovada recentemente uma alteração ao sistema de bonificações estabelecido por forma a poder aproveitar-se os fundos disponíveis pelo FEDER para o efeito.

4.4 Desenvolvimento de sistemas informáticos

Nesta área de actuação da DGT onde a informatização era quase nula, foram já identificadas as necessidades e as linhas dos sistemas a desenvolver, prevendo-se a concretização de vários deles no ano 2000.

No conjunto de sistemas em desenvolvimento merece destaque o relativo ao acompanhamento do crédito à habitação e ao processamento das respectivas bonificações, a que já se fez referência, e uma aplicação visando o acompanhamento da recuperação dos créditos no âmbito do CAE.

5 O NOVO QUADRO DE GESTÃO DA TESOURARIA DO ESTADO

Na área da administração da Tesouraria do Estado foram criados os alicerces e trilhadas as etapas essenciais para a sua profunda reforma, a qual se considera concluída, estando reunidas todas as condições necessárias ao seu funcionamento em pleno já no exercício de 2000.

A opção assumida tem como rumo orientador o princípio de que a Tesouraria do Estado é, naturalmente, uma organização virada para o exterior, definindo a sua actuação estratégica em função das necessidades apresentadas pelos seus potenciais alvos, constituídos pelo universo dos organismo pertencentes ao sector público.

A actividade da Tesouraria do Estado desenvolve-se assim em função da dinâmica verificada ao nível da sua envolvente externa, sendo avaliada pela qualidade da sua resposta aos desafios daí decorrentes, cujo melhor indicador é a capacidade de atracção para a esfera do Tesouro dos fundos públicos na posse dos serviços e fundos autónomos.

Para além do seu objectivo estrutural de maximizar a rentabilidade dos meios financeiros do Estado, define-se assim um objectivo estratégico de, em concorrência directa com o sector bancário, captar para a esfera do Tesouro um número significativo de serviços e fundos autónomos de forma a que na altura da transição para o exercício orçamental de 2002, no qual já será obrigatória a concentração de todos os fundos públicos na Tesouraria do Estado, a larga maioria dos serviços abrangidos já seja um cliente, satisfeito, do Tesouro.

O princípio da "Unidade da Tesouraria do Estado" sendo o garante de uma gestão global integrada e condição necessária para assegurar elevados níveis de economicidade na utilização dos fundos públicos, é pois assumido não como um imposição legal contra a opção natural dos gestores do sector público administrativo, mas sim como um objectivo concreto a atingir e a preservar.

Tendo a noção dos valores globais que compõem o universo dos fundos públicos e o seu peso no conjunto dos actuais depósitos junto de instituições de crédito, é possível compreender a dimensão do desafio que se coloca ao Tesouro, na tentativa de cativar, por mérito próprio, estes fundos para a sua esfera operacional.

Perspectiva-se assim, fruto da associação entre o novo quadro legal do Regime da Tesouraria do Estado e uma nova estrutura orgânica, o reforço da capacidade operacional do Tesouro como instituição financeira de primeiro plano no contexto da administração do Estado.

5.1 Medidas legislativas

Na área da Tesouraria do Estado definiu-se um novo enquadramento legal, não só em resultado da redefinição das funções mas como suporte ao relançamento da sua actividade. Assim:

- A transferência das tesourarias da Fazenda Pública para a esfera da Direcção-Geral dos Impostos, operada pela Lei Orgânica do Ministério das Finanças, (Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro), veio contribuir para a purificação e especialização da Tesouraria do Estado como entidade controladora e centralizadora dos recursos financeiros do Estado. A Tesouraria do Estado tirando partido das novas tecnologias informáticas e de comunicação especializa-se, assim na actividade financeira, agora sustentada por uma rede local de serviços públicos e outras entidades colaboradoras que prestam um serviço de cobrança de receitas ao Tesouro;
- O novo Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, consubstanciou o suporte jurídico indispensável à prossecução do desiderato acima enunciado, culminando todo um processo já anteriormente encetado, e que passa pelo:
 - estabelecimento da obrigatoriedade dos serviços e fundos autónomos disporem de contas abertas na DGT, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades, cabendo à DGT assegurar a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária nas mesmas condições de eficiência, conduzindo assim à consolidação do estatuto da DGT enquanto banco do Estado,
 - possibilidade das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os respectivos serviços e fundos autónomos, disporem de contas abertas na DGT com concomitante prestação por esta entidade de serviços equiparados aos da actividade bancária, vertente esta que também se inscreve na linha da consolidação do referido estatuto.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Julho, prepararam-se os vários diplomas regulamentares impostos pelo mesmo. Assim, elaboraram-se os seguintes instrumentos jurídicos:

- Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro - define as situações em que os cheques aceites como meio de pagamento pelos serviços com funções de caixa do Tesouro devem ser visados;
- Portaria n.º 797/99, de 15 de Setembro - aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança;
- Portaria n.º 958/99, publicada no D.R. n.º 209 - II Série, de 7 de Setembro - estabelece a regulamentação das operações específicas do Tesouro;
- Portaria n.º 959/99, publicada no D.R. n.º 209 - II Série, de 7 de Setembro - estabelece as condições de funcionamento dos serviços com funções de caixa;
- Despacho do Ministro das Finanças n.º 17 492/99, publicado no D.R. n.º 209 - II Série, de 7 de Setembro - estabelece os serviços autorizados a exercer funções de caixa do Tesouro, equipara excepcionalmente e para efeitos contabilísticos a serviços com funções de caixa, os CTT e a SIBS e determina a entidade à qual devem ser remetidos os cheques para pagamento de dívidas de IVA através do correio;
- Despacho do Ministro das Finanças n.º 336/99 - XIII, de 24 de Agosto - consagra instrumentos de financiamento das necessidades ocasionais de tesouraria;
- Portaria referente à normas de contabilização de fundos no âmbito da contabilidade do Tesouro (em fase de publicação).

Pela importância deste diploma e regulamentação complementar no quadro da reforma da Administração Financeira do Estado junta-se em anexo uma colectânea dos mesmos com notas explicativas.

5.2 Medidas administrativas

5.2.1. Com a criação do Departamento da Tesouraria Central do Estado¹, foram introduzidas profundas alterações no modelo organizacional desta área, tornando-o mais flexível e funcional com vista à sua inserção num meio em que predominam as relações de tipo comercial.

¹ Decreto - Lei nº186/98, de 7 de Julho

Deste modo, autonomizou-se numa estrutura de reduzida dimensão, mas com uma forte componente técnica, a gestão financeira das disponibilidades de tesouraria, agora com um carácter mais vasto e de maior flexibilidade, fruto do redimensionamento do mercado financeiro em consequência da adopção do euro.

Ao nível operacional foi reestruturada a respectiva unidade orgânica caracterizada por duas áreas distintas, uma responsável pela execução de operações e pelo controlo dos sistemas de compensação e a outra responsável pela gestão das contas abertas junto do Tesouro.

Ao nível desta segunda área procurou-se a especialização em função do tipo de estímulo externo, individualizando os gestores de contas dos serviços e fundos autónomos, com características mais comerciais, dos gestores de outras contas específicas do Tesouro, com características mais institucionais.

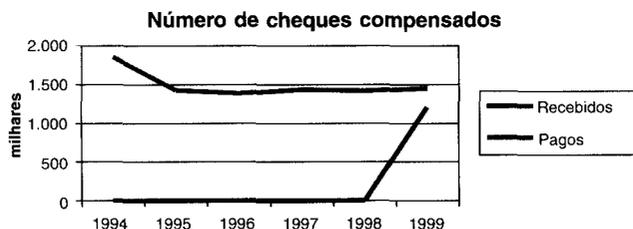
Foi igualmente reforçada a actividade de controlo interno, indispensável face aos valores movimentados e à complexidade dos sistemas envolvidos.

5.2.2. Como já se referenciou, o objecto da actividade da Tesouraria do Estado deslocou-se para o exterior da própria organização, mediante a implementação de uma estrutura aberta, vocacionada para o apoio e serviço aos seus clientes - os organismos da Administração Pública - e que opera em função das necessidades por estes reveladas.

Assim, em termos operacionais, a actual capacidade de oferta do Tesouro pode ser sistematizada do seguinte modo:

Pagamentos

Os pagamentos através da Tesouraria do Estado são assegurados, integralmente, através dos sistemas de compensação interbancário de cheques e transferências electrónicas, nos quais o Tesouro participa como membro de pleno direito, à semelhança de qualquer instituição bancária.

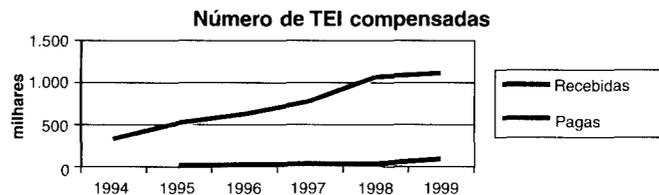


O gráfico acima evidencia a evolução do número de cheques compensados pelo Tesouro.

Da análise do referido gráfico, é de realçar a estabilização do número de cheques emitidos pelo Tesouro nos últimos anos, facto que reflecte uma opção determinada pelo incremento das transferências electrónicas.

Efectivamente as transferências electrónicas possuem um elevado grau de segurança ao qual se junta um nível de custo administrativo muito reduzido quando comparado com o dos cheques.

A opção preferencial pelas transferências electrónicas, está perfeitamente demonstrada no gráfico seguinte, através do qual é possível verificar o crescimento do número de transferências emitidas pelo Tesouro, nomeadamente a partir de 1995. Para este facto muito contribuiu a própria actuação dos organismos clientes do Tesouro que promoveram junto dos destinatários dos seus pagamentos o recurso ao crédito em conta em detrimento do cheque.



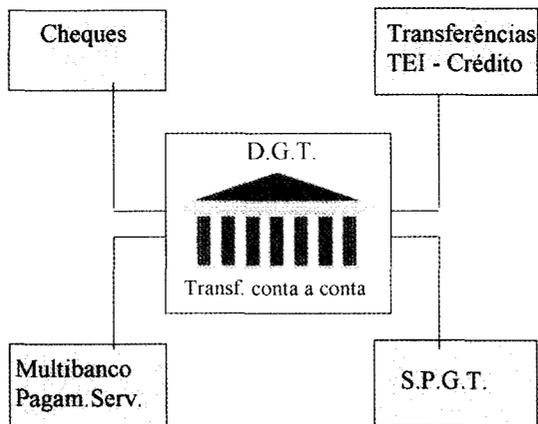
O Tesouro é ainda participante activo desde o seu início, em Fevereiro de 1996, do "Sistema de Pagamentos de Grandes Transações" gerido pelo Banco de Portugal para assegurar, em tempo real, todos os pagamentos interbancários de elevado valor, possibilitando ainda o acompanhamento, on-line, das suas disponibilidades de tesouraria.

Recebimentos

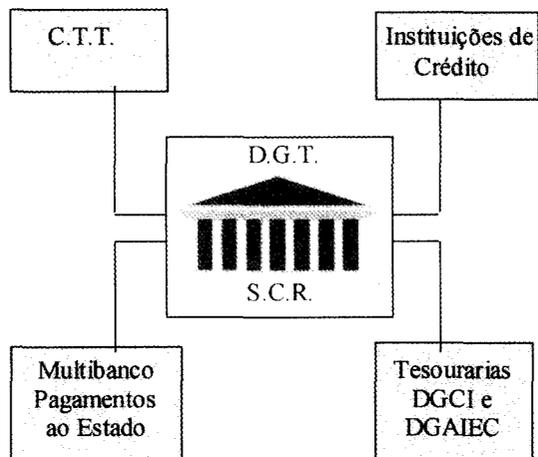
Após garantida a centralização dos fundos dispersos pelo antigo sistema de cobranças do Estado, a Tesouraria do Estado passou, em 1997, à implementação dos novos sistemas informáticos conducentes à reformulação global da área dos recebimentos;

Os recebimentos via Tesouraria do Estado repartem-se por dois universos:

- os sistemas de compensação interbancários;



- e a Rede de Cobranças do Estado (RCE)



A Rede de Cobranças do Estado (RCE) é baseada no DUC e na respectiva linha óptica, sendo caracterizada por uma grande capacidade para a recolha e transmissão de informação de cobrança detalhada, possibilitando a sua utilização eficaz em sistemas de grande porte que exigem o tratamento de elevados volumes de informação complementar.

A gestão da RCE baseia-se na celebração de protocolos de prestação de serviços com as entidades colaboradoras: C.T.T., instituições de crédito e SIBS.

Após um demorado período de negociações, foi possível ao Tesouro, já durante os primeiros meses do ano de 1999, proceder à assinatura de novos protocolos da cobrança de DUC, celebrados com os C.T.T. e as instituições de crédito, caracterizados pelo assumir integralmente por parte do Estado dos encargos directos decorrentes da cobrança de cada documento, custo claramente compensado por uma substancial melhoria, quer dos prazos de envio de informação da cobrança (no dia seguinte ao da cobrança), quer das condições financeiras (encurtamento do prazo de disponibilização do produto da cobrança).

Assim, nos novos protocolos conseguiu-se a redução dos prazos de entrega dos fundos ao Tesouro para um dia útil, quando anteriormente se verificavam três dias úteis e seis dias de calendário, respectivamente para CTT e Instituições de Crédito.

Desta forma, propicia-se simultaneamente uma maior rapidez na centralização dos fundos públicos com origem na cobrança e a aproximação da Administração aos administrados de acordo com critérios de comodidade, economicidade e razoabilidade.

Os novos protocolos celebrados com estas entidades encontram-se já plenamente adaptados ao euro, pelo que se garantiu igualmente a plena integração desta área na moeda única desde o início de 1999.

A partir de Março de 1999, a Tesouraria do Estado passou a compensar directamente os cheques recebidos, tendo disponibilizado esse serviço para a cobrança do IVA, em substituição das instituições de crédito anteriormente utilizadas.

Tesouraria externa

O Tesouro disponibiliza igualmente um serviço bancário ao nível da sua tesouraria externa permitindo a emissão, quer de cheques, quer de transferências bancárias, sendo para tal utilizada a sua rede de correspondentes bancários e um sistema automático de emissão de pagamentos na ordem externa gerido por uma instituição bancária com implantação mundial.

No espaço do euro a Tesouraria do Estado disponibiliza ainda aos seus clientes um sistema de pagamentos em tempo real "TARGET", sistema ao qual aderiu desde o seu início em Janeiro de 1999.

5.2.3. A estratégia prosseguida de captação de clientes para a esfera de acção da DGT, traduziu-se na abertura de conta por parte de diversos serviços e no correspondente incremento do número e da qualidade dos

serviços bancários prestados. Esta evolução ganhará uma nova dinâmica com a plena implementação do novo Regime da Tesouraria do Estado.

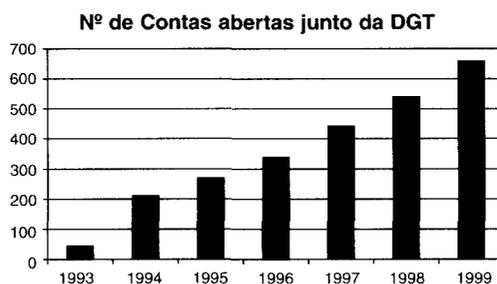
A crescente expansão da actividade da Tesouraria do Estado encontra expressão objectiva nos valores movimentados em 1998, que pela sua dimensão espelham bem o nível já atingido.

Exemplificando:

- 3 mil milhões de contos movimentados em divisas;
- 30 mil milhões de contos movimentados através da conta centralizadora no Banco de Portugal;
- 14 mil milhões de contos movimentos em contas noutros bancos no país;
- 3 mil milhões de contos movimentados nas caixas do Tesouro.

Em termos globais, na Tesouraria do Estado funcionam, actualmente, 11 balcões num total de 657 contas, que asseguram integralmente a execução da despesa orçamental, os reembolsos de impostos, e a prestação de serviços bancários a diversos clientes como por exemplo, ao Instituto de Gestão do Crédito Público, ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde, à Comissão das Comunidades Europeias, a diversos gestores de programas operacionais, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Direcção – Geral das Autarquias Locais (assegurando as correspondentes transferências para as Autarquias Locais), ao Tribunal de Contas, ao Alto Comissariado para o apoio a Timor – Leste, entre outros.

A evolução do número de contas operacionais abertas junto do Tesouro encontra-se reflectida no gráfico seguinte:



5.3 Representações institucionais

A DGT participou ainda nas seguintes comissões e grupos de trabalho no âmbito da actividade da Tesouraria:

Grupo de trabalho para a cunhagem, armazenamento e distribuição da moeda Euro e recolha dos Escudos

Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, foi criado um grupo de trabalho que sob coordenação da Direcção-Geral do Tesouro e integrando a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, o Ministério da Defesa Nacional e o Banco de Portugal, tem por objectivo assegurar as condições necessárias à troca da moeda metálica a partir de Janeiro de 2002.

Grupo de trabalho para as questões financeiras decorrentes da transição para a moeda única

Sob coordenação directa do Ministro das Finanças, este grupo de trabalho reuniu periodicamente os representantes dos diversos sectores financeiros nacionais, nomeadamente da banca, dos seguros, do mercado de valores mobiliários, do Banco de Portugal e do Ministério das Finanças. Em resultado deste trabalho, foi publicado o livro "Transição para a Moeda Única: a Preparação do Sistema Financeiro Português", no qual foram reunidos os diversos contributos das entidades intervenientes.

Grupo piloto para a implementação do SPGT/TARGET

À semelhança do já verificado com a implementação em Portugal do "Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções", o Tesouro participou conjuntamente com as principais instituições bancárias, no grupo piloto que preparou a integração no sistema europeu de pagamentos, "TARGET", sob coordenação do Banco de Portugal e da SIBS.

5.4 Desenvolvimento dos sistemas informáticos

5.4.1. Paralelamente continuaram a desenvolver-se trabalhos conducentes à melhoria dos sistemas informáticos de apoio a esta área.

A saber :

- Sistema dos Meios de Pagamento do Tesouro e Sistemas de Compensação e Tratamento de Grandes Transacções no sentido de os adaptar às exigências do Banco de Portugal para o sector bancário.

No início de 1999 entraram em exploração todas as alterações relativas ao Euro e estão praticamente concluídas as adaptações ao ano 2000;

- Sistema Central de Controlo de Cobranças de Receitas do Estado e Operações de Tesouraria - SCE.

Este sistema permite o controlo rápido e eficaz da cobrança das receitas do Estado e operações de tesouraria, fazendo o confronto entre o valor dos documentos cobrados com o dinheiro recebido, prestando informação de retorno às várias entidades envolvidas e assegurando a reconciliação da entrega de fundos cobrados. Esta aplicação foi testada em 1996 e passou à produção em Abril de 1997, iniciando então a utilização do documento único de cobrança - DUC. As principais entidades envolvidas na rede de cobrança, para além da DGT e do Instituto de Informática responsável pela exploração, são as entidades administradoras de receita (DGCI, DGAIEC) e as entidades colaboradoras da cobrança – os Bancos, CTT e SIBS.

Actualmente este sistema é utilizado para cobrança dos impostos sobre o rendimento, do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo. No presente ano irá ainda ser alargado à cobrança dos impostos de circulação e de camionagem. E estão, ainda em curso os trabalhos de adaptação na área dos processos de execução fiscal.

- Sistema de tratamento e cheques, microfilmagem e indexação de cheques - implementação em 1999.

5.4.2. Considerando as perspectivas de evolução da actividade da Tesouraria do Estado, procedeu-se ainda ao lançamento de um novo projecto de "Contas Correntes do Tesouro" de forma a garantir no actual contexto a qualidade dos serviços prestados.

Evidencia-se, desta forma, a absoluta necessidade de dotar o Tesouro de um sistema que, de uma forma integrada, permita genericamente a prestação de um serviço bancário moderno e eficaz, passando pela execução, acompanhamento, controle e registo das operações.

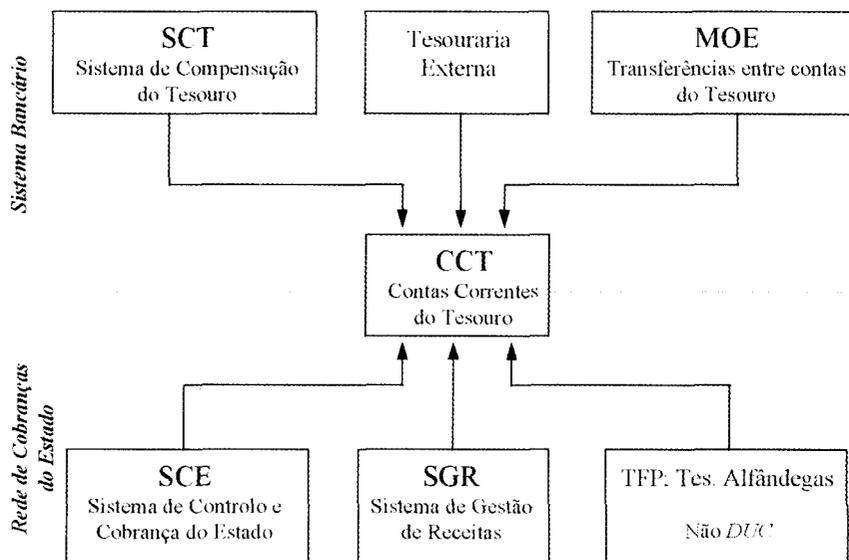
Simultaneamente, este sistema garantirá o fornecimento de informação para os sistemas próprios dos serviços a montante do Tesouro: Orçamento, Impostos e outros clientes.

Objectivamente, a implementação deste sistema deverá garantir a captação para a esfera do Tesouro dos organismos públicos com

tesourarias paralelas mediante a oferta de um serviço bancário que compreenderá:

- Serviços universais
 - Pagamentos
 - Recebimentos
 - Transferências conta a conta
 - Informação sobre a movimentação das contas
 - Banco ao domicílio, home-banking
- Serviços específicos
 - Ligação ao Orçamento do Estado (cativos, créditos especiais, despesas consignadas...)
 - Rede de cobranças do Estado (RCE)
 - Balcões emissores (grandes volumes)
 - Relacionamento com os clientes
 - Remuneração das contas
 - Produtos financeiros

Esquemáticamente:

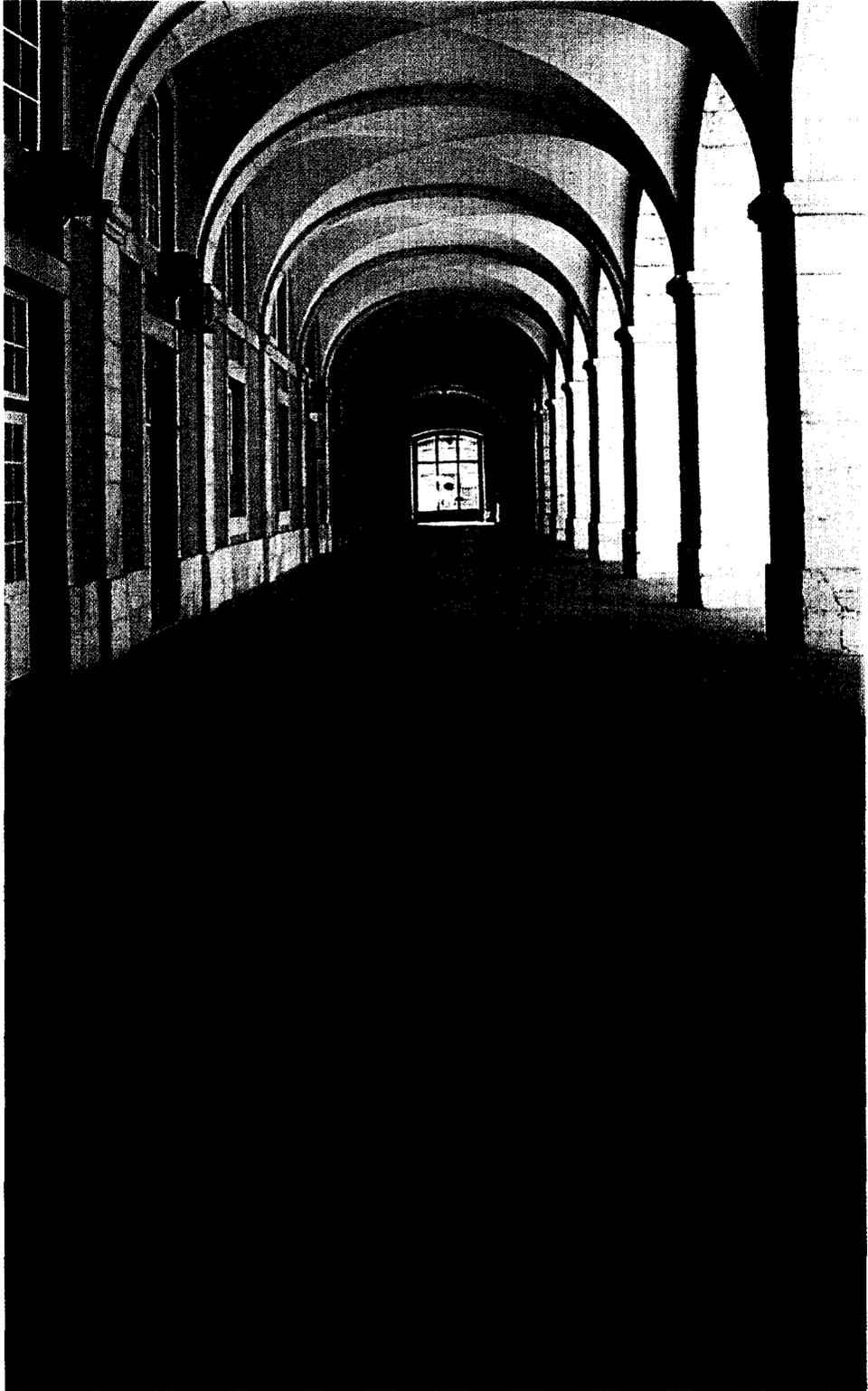


6 NOTA FINAL

Concebida e definida a matriz da **Reforma do Tesouro Público** foram dados passos consideráveis na sua implementação. A este nível muito há, no entanto, a fazer e as dificuldades são de monta.

Porém, enquanto convencidos da bondade das opções, os obstáculos serão certamente superados.

ANEXOS



REGIME DA TESOURARIA DO ESTADO

NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL

Regime da Tesouraria do Estado

Decreto – Lei n.º 191/99 de 5 de Junho

A revisão do regime da tesouraria do Estado visa garantir o suporte jurídico necessário à prossecução de um objectivo primordial - a prosseguir essencialmente através da Direcção-Geral do Tesouro (DGT) -, que consiste na optimização da gestão global dos fundos públicos, entre os quais merecem particular atenção os excedentes e disponibilidades de tesouraria tanto dos serviços integrados do Estado, como dos seus serviços e fundos autónomos.

Diversos factores condicionam e impõem a revisão pretendida, tanto factores externos como internos, de que são exemplos quer as exigências decorrentes da estabilidade imposta pela União Económica e Monetária e pela moeda única, quer a reforma da administração financeira do Estado e a reforma orçamental, que contam exactamente com o rigor orçamental como um dos seus principais objectivos e estabelecem já como linha de desenvolvimento o aprofundamento da unidade de tesouraria.

Ao nível do Governo, já a Lei Orgânica do Ministério das Finanças havia centrado a missão da nova DGT na administração da tesouraria do Estado, à semelhança, aliás, do que sucede com o Tesouro nos Estados europeus mais modernos. Por isso, e em conformidade com a Lei Orgânica da DGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho, criou-se o suporte organizacional indispensável à assunção dos novos desafios cometidos à tesouraria do Estado mediante uma estrutura especificamente vocacionada para o planeamento e o acompanhamento dos fluxos de tesouraria, numa óptica de gestão previsional e integrada de fundos.

Com o propósito de simultaneamente desburocratizar e aproximar, com comodidade, Administração e administrados, simplificando e uniformizando os procedimentos de cobrança e alargando a respectiva rede, o presente diploma pretende também clarificar o âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem os movimentos de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro nas situações e com os limites previstos no capítulo IV do diploma.

Por outro lado, a generalização da utilização de meios de pagamento do Tesouro é mais uma das medidas estratégicas que visam o aprofundamento da unidade de tesouraria. Nesse sentido, reforça-se a utilização de meios de pagamento do Tesouro - para pagamento das despesas orçamentais e para saídas de fundos por operações específicas do Tesouro -, mediante a utilização de sistemas de pagamento locais disponibilizados para esse efeito pela DGT.

Por fim, para efeitos da concretização do princípio da unidade de tesouraria, e sem prejuízo das excepções previstas quer para o caso específico da segurança social, quer para as Regiões Autónomas e para as autarquias locais, configura-se a DGT como organismo central de recepção e gestão de fundos dos serviços integrados do Estado e dos serviços e fundos autónomos, com as competências que melhor se desenvolvem no artigo 2.º e se regulamentarão, por portaria do Ministro das Finanças, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º

Trata-se, assim, de uma analogia com a actividade bancária. Porém, uma analogia que remonta ao liberalismo e tem, por isso, não só larga tradição no direito financeiro português, como também um expresse reconhecimento no regime - que agora se revoga - constante do Decreto-Lei n.º 371/91, de 8 de Outubro, em desenvolvimento da Lei de Bases da Contabilidade Pública.

Caberá à DGT, relativamente aos serviços integrados do Estado, colaborar na execução do respectivo orçamento, efectivando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas, e relativamente aos serviços e fundos autónomos, de carácter administrativo ou empresarial, assegurar-lhes a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, com base nas contas por estes abertas naquela Direcção-Geral.

Foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 66.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o regime da tesouraria do Estado, que constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. - *António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - José Veiga Simão - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - João Cardona Gomes Cravinho - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Osvaldo Sarmento e Castro - Luís Manuel Capoulas Santos - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago - António Luís Santos da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

REGIME DA TESOURARIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

Enquadramento

Artigo 1.º

Âmbito de intervenção

1 - A actividade da tesouraria do Estado compreende a movimentação de fundos públicos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET).

2 - Cabe à Direcção-Geral do Tesouro a gestão global dos movimentos de fundos públicos referidos no número anterior, designados, em geral, por operações de tesouraria, e a correspondente relevação na contabilidade do Tesouro, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 - Relativamente às OET, cabe ainda à Direcção-Geral do Tesouro a respectiva contabilização e controlo.

4 - A Direcção-Geral do Tesouro pode efectuar operações próprias dos bancos na medida do estritamente necessário à realização das operações de tesouraria previstas no presente diploma.

5 - A segurança social dispõe de uma tesouraria única, em articulação com a tesouraria do Estado e regulada por diploma próprio, que assegura a efectivação da cobrança das suas receitas, bem como dos pagamentos conexos com as correspondentes modalidades de protecção social.

Artigo 2.º

Unidade de tesouraria

1 - Cabe à Direcção-Geral do Tesouro:

- a) Colaborar na execução do orçamento dos serviços integrados do Estado, efectivando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas;
- b) Assegurar aos serviços e fundos autónomos a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas mesmas condições de eficiência.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os serviços e fundos autónomos, de carácter administrativo ou empresarial, dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

3 - As Regiões Autónomas e as autarquias locais, incluindo os respectivos serviços e fundos autónomos, podem, igualmente, dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, para efeito de prestação, por parte desta, de serviços equiparados aos da actividade bancária, em apoio às suas tesourarias.

4 - As contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, em execução do disposto nos números anteriores, são remuneradas.

Artigo 3.º

Equilíbrio da tesouraria do Estado

Para fazer face a necessidades ocasionais de tesouraria, a Direcção-Geral do Tesouro articula com o Instituto de Gestão do Crédito Público o accionamento de instrumentos de financiamento de muito curto prazo, nas condições que vierem a ser estabelecidas, para o efeito, por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II

Entrada de fundos

Artigo 4.º

Âmbito

A gestão da entrada de fundos compreende a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das receitas e a correspondente centralização dos fundos.

Artigo 5.º

Entidades de cobrança

1 - A cobrança das receitas é efectuada por serviços públicos com funções de caixa, bem como pelas entidades colaboradoras na cobrança que se encontrem habilitadas a prestar tais serviços.

2 - Para efeitos do presente diploma, a cobrança das receitas corresponde à sua arrecadação.

Artigo 6.º

Rede de cobranças do Estado

- 1 - A rede de cobranças do Estado é integrada pelos serviços públicos com funções de caixa do Tesouro e pelas entidades colaboradoras na cobrança, nos termos do disposto no artigo anterior.
- 2 - A gestão e o controlo da rede de cobranças do Estado são assegurados pela Direcção-Geral do Tesouro.
- 3 - A gestão da rede de cobranças do Estado, designadamente a definição das entidades autorizadas a cobrar cada receita, subordina-se ao princípio da aproximação da Administração aos administrados de acordo com critérios de comodidade, economicidade e razoabilidade.
- 4 - Podem integrar a rede de cobranças do Estado outros serviços públicos que cobrem receitas próprias.

Artigo 7.º

Serviços com funções de caixa

- 1 - São serviços com funções de caixa os serviços da Direcção-Geral do Tesouro, as tesourarias da Fazenda Pública e outros serviços públicos autorizados para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.
- 2 - As condições de funcionamento dos serviços com funções de caixa e as regras a respeitar para a remessa de fundos à Direcção-Geral do Tesouro, escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança serão estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 8.º

Entidades colaboradoras na cobrança

- 1 - A Direcção-Geral do Tesouro pode, ouvidas as entidades administradoras das respectivas receitas, celebrar contratos com instituições de crédito ou outras entidades, através dos quais se regulam as condições da prestação dos serviços de cobrança por parte destas e, designadamente, as receitas abrangidas, o custo do serviço, a forma e o prazo de entrega ao Tesouro dos fundos cobrados, os circuitos de documentação e informação, bem como as consequências do seu incumprimento.

2 - Os contratos celebrados nos termos do número anterior são publicitados através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3 - O controlo do cumprimento das condições contratuais acordadas com as entidades colaboradoras na cobrança referidas no n.º 1 é exercido pela Direcção-Geral do Tesouro.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro ou, nos termos previstos nos respectivos contratos, as próprias entidades colaboradoras na cobrança providenciarão o fornecimento às entidades administradoras da receita da informação necessária ao exercício das respectivas atribuições.

5 - Excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, as entidades colaboradoras podem, por despacho do Ministro das Finanças, ser equiparadas a serviços com funções de caixa.

Artigo 9.º

Locais de cobrança

O pagamento pode ser efectuado junto de qualquer das entidades cobradoras autorizadas a cobrar cada receita, independentemente do lugar do domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento do devedor.

Artigo 10.º

Divulgação

1 - A Direcção-Geral do Tesouro promoverá a divulgação dos locais de cobrança de cada receita através dos meios mais adequados para o efeito.

2 - A Direcção-Geral do Tesouro providenciará ainda para que a identificação dos locais de cobrança das receitas seja feita através da afixação nos mesmos de um símbolo adequado.

Artigo 11.º

Documento único de cobrança

1 - O documento único de cobrança (DUC) é o título que exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor.

2 - O DUC é também utilizado para titular a entrada, na tesouraria do Estado, de fundos que, nos termos da lei, se destinem a terceiros.

3 - Os serviços que administram as receitas emitem DUC, que enviam directamente ao devedor, dos quais devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do organismo ou serviço processador;
- b) Período a que respeita;
- c) Número atribuído ao documento;
- d) Identificação da entidade devedora, incluindo o número de identificação fiscal;
- e) Natureza da receita;
- f) Montante da receita;
- g) Data limite de pagamento.

4 - Nos casos de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta previstos na lei, o DUC é preenchido pelo devedor.

5 - O DUC é apresentado no acto do pagamento, sendo a dívida que titula satisfeita por inteiro nesse mesmo acto, através de um dos meios de pagamento enumerados no n.º I do artigo 15.º

Artigo 12.º

Condições de emissão do DUC

1 - Cada DUC titula uma única receita e as demais imposições legais que devam ser exigidas conjuntamente com a receita principal.

2 - O modelo do DUC e as instruções para o seu preenchimento e processamento são aprovados por portaria do Ministro das Finanças, a qual pode excepcionar, a título transitório, a aplicação do DUC a determinadas receitas.

Artigo 13.º

Deficiências essenciais do DUC

1 - É recusado o pagamento de dívidas tituladas por DUC que não contenham as menções referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 3 do artigo 11.º

2 - Nos casos em que as deficiências sejam imputadas ao serviço processador, deve este emitir um novo DUC para pagamento da respectiva dívida, sem encargos adicionais para o devedor, devendo o pagamento ser efectuado nos prazos referidos no artigo 21.º

3 - Quando a recusa referida no n.º 1 incida sobre um DUC que deva ser preenchido pelo devedor, tal facto não o desonera das consequências legais da falta de pagamento ou do pagamento extemporâneo da respectiva receita.

Artigo 14.º

Outras deficiências do DUC

1 - Se o DUC contiver incorrecções que inviabilizem o seu tratamento subsequente ao pagamento, compete ao serviço que administra a receita providenciar para que as mesmas sejam supridas.

2 - Nos casos em que o DUC seja preenchido pelo devedor e as incorrecções respeitem a elementos cujo suprimento não seja possível pelo serviço que administra a receita, procederá o referido serviço à notificação do devedor para que supra tais incorrecções, em prazo a fixar entre 15 e 60 dias.

Artigo 15.º

Meios de pagamento

1 - O pagamento das receitas tituladas pelos DUC deve ser efectuado nos termos e condições do presente diploma, através da utilização dos seguintes meios:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque, débito em conta, transferência conta a conta e transferência de fundos;
- c) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelos bancos ou previstos na lei.

2 - No pagamento de receita titulada por DUC pode ser utilizado mais de um meio de pagamento.

3 - Salvo nos pagamentos efectuados com moeda corrente, podem ser recusados os pagamentos cujo meio de pagamento seja de quantitativo diferente do da receita que se destina a pagar.

4 - No caso de se verificar um excesso no acto de cobrança em relação ao montante em dívida, poderá proceder-se à sua restituição, desde que seja de montante igual ou superior a 5 euros.

5 - Se o montante cobrado em excesso não for reclamado no prazo de três meses após detecção do erro, o mesmo reverte a favor do Estado.

Artigo 16.º

Regras de utilização do cheque

1 - A aceitação do cheque enquanto meio de pagamento depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) O respectivo montante não pode diferir do montante correspondente ao DUC;
- b) A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega ou de um dos dois dias anteriores, exceptuando o disposto no n.º 2;
- c) Deve ser emitido à ordem da Direcção-Geral do Tesouro e cruzado;
- d) Deve ser apostado no verso o número do DUC.

2 - No caso de a data de emissão não ser indicada, compete à entidade cobradora proceder à respectiva aposição, a qual deve coincidir com a data da entrega.

3 - A omissão dos requisitos enunciados nos números anteriores que não sejam ou não possam ser preenchidos no momento da cobrança e nos exactos termos aí previstos, implica a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

4 - Se o pagamento for efectuado no banco sacado, este pode recusar a operação se o saldo da entidade sacadora for insuficiente para o efeito, nos termos e com os limites decorrentes dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro.

5 - O Ministro das Finanças poderá estabelecer, por portaria, as situações em que o uso de cheque visado seja obrigatório.

Artigo 17.º

Pagamento através do correio

Sempre que o pagamento da dívida titulada pelo DUC seja efectuado através do correio, o cheque deve ser remetido à Direcção-Geral do Tesouro, salvo nos casos previstos na lei ou naqueles em que, por despacho do Ministro das Finanças, for estabelecido que o cheque seja remetido a outro serviço ou organismo público.

Artigo 18.º

Quitação

1 - A entidade cobradora dá quitação no DUC através da validação informática do caixa, por aposição de selo de validação da cobrança, através de recibo específico ou por outra forma de validação aprovada por despacho do director-geral do Tesouro.

2 - O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor durante o decurso do prazo de prescrição aplicável à respectiva dívida.

3 - Por despacho do director-geral do Tesouro são aprovados os modelos do selo de validação da cobrança e do recibo específico referidos no n.º 1.

Artigo 19.º

Pagamentos nulos

1 - São considerados nulos os pagamentos que não permitam a cobrança da receita devido a vícios que afectem o respectivo meio de pagamento.

2 - No caso da utilização de cheque, considera-se que o mesmo não permite a cobrança da receita quando:

- a) Na sua emissão tiver existido preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento pelo sacado;
- b) A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;
- c) O sacador tenha levantado os fundos necessários ao seu pagamento, proibido à entidade sacada o pagamento desse cheque, encerrado a conta sacada ou alterado as condições da sua movimentação, impedindo dessa forma o pagamento do cheque.

3 - Quando o sacado recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável, ficará responsabilizado pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava a satisfazer.

Artigo 20.º

Efeito liberatório

O pagamento efectuado junto das entidades referidas nos artigos 5.º e 8.º através de qualquer dos meios enunciados no artigo 15.º libera o devedor da respectiva obrigação, salvo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 19.º

Artigo 21.º

Pagamento voluntário

1 - Constitui pagamento voluntário de dívidas ao Estado o pagamento efectuado nos prazos de vencimento estabelecidos legal ou contratualmente.

2 - Quando os regimes referidos no número anterior não estipulem prazo, este terminará no final do mês imediato ao da emissão do documento de cobrança ou da notificação para pagamento, quando legalmente exigida, se a própria notificação também não o referir.

Artigo 22.º

Mora do devedor

1 - O não pagamento das dívidas nos prazos para cumprimento voluntário legalmente previstos determina, salvo o disposto em lei especial:

- a) A constituição em mora do devedor;
- b) A extracção da certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

2 - São competentes para a liquidação de juros de mora, bem como para a extracção das certidões de dívida, os serviços que administram as respectivas receitas.

3 - Estando a dívida a ser exigida em execução fiscal, a competência para a liquidação dos juros de mora, bem como o processamento do respectivo documento de cobrança, pertence ao serviço onde correr termos o processo.

4 - Quando o serviço competente para a extracção da certidão de dívida seja diferente daquele a que compete a instauração do processo de execução fiscal, devê-la-á remeter a este no prazo de 30 dias.

5 - Não se consideram excepcionadas no n.º 1, para efeitos de extracção da certidão de dívida, as dívidas cujos diplomas prevêm o pagamento com juros de mora anteriormente à extracção daquela certidão.

CAPÍTULO III

Saídas de fundos

Artigo 23.º

Âmbito

A gestão da saída de fundos integra a execução do pagamento das operações orçamentais, bem como das OET.

Artigo 24.º

Realização

1 - A saída de fundos da tesouraria do Estado realiza-se com utilização de meios de pagamento do Tesouro.

2 - A natureza, as características e o regime dos meios de pagamento mencionados no número anterior obedecem ao disposto na lei geral e nos respectivos regulamentos.

3 - São objecto de despacho do director-geral do Tesouro as caixas que poderão efectuar pagamentos.

Artigo 25.º

Autorização

1 - É da competência do director-geral do Tesouro autorizar as saídas de fundos por operações orçamentais e por OET.

2 - Relativamente aos serviços que utilizem sistemas locais de emissão de meios de pagamento do Tesouro, a autorização a que se refere o número anterior considera-se concedida mediante a disponibilização da funcionalidade em causa.

3 - As condições de utilização do sistema referido no número anterior serão definidas por despacho do director-geral do Tesouro.

4 - O regime de saídas de fundos respeita as regras sobre autonomia orçamental aplicáveis aos serviços e fundos autónomos e a outras entidades que dela beneficiem.

Artigo 26.º

Restituições e reembolsos

1 - Os reembolsos e restituições a que houver lugar em decorrência do cálculo de imposto ou por devolução de receita indevidamente cobrada, respectivamente, são determinados pelas entidades que procedem à liquidação da respectiva receita.

2 - Os reembolsos são efectuados através dos meios de pagamento do Tesouro, nas condições definidas por despacho do director-geral do Tesouro ou acordadas com a entidade que administra a respectiva receita.

Artigo 27.º

Meios de pagamento do Tesouro

1 - O pagamento das despesas orçamentais bem como as saídas dos fundos por OET são efectuados através de meios de pagamento do Tesouro.

2 - Cabe à Direcção-Geral do Tesouro a gestão dos meios de pagamento do Tesouro.

Artigo 28.º

Cheques

1 - Quando o meio de pagamento utilizado revista a forma de cheque sobre o Tesouro, este será nominativo «não à ordem» e cruzado.

2 - Nos casos em que os serviços emissores considerem imprescindível o endosso do cheque, este poderá ser «à ordem» e cruzado.

Artigo 29.º

Arquivo

A prova de efectivação dos pagamentos e o arquivo dos suportes documentais, tanto físicos como de base informática, processam-se nos termos aplicáveis aos bancos e de acordo com o regulamento do sistema de compensação interbancária em vigor.

CAPÍTULO IV

Operações específicas do Tesouro

Artigo 30.º

Âmbito

1 - A movimentação de fundos destinados a assegurar a gestão da tesouraria, bem como a prestação de serviços a entidades que disponham de contas na Direcção-Geral do Tesouro, designa-se OET quando se destine, nos termos legalmente previstos, a:

- a) Assegurar a gestão de fundos a cargo da Direcção-Geral do Tesouro;
- b) Antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado de modo a permitir a satisfação oportuna de encargos orçamentais;
- c) Antecipar fundos previstos no Orçamento da União Europeia;
- d) Antecipar fundos a autarquias locais e Regiões Autónomas; e
- e) Outras situações devidamente justificadas, que tenham consagração nas leis do Orçamento do Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as OET, quando envolvam saída de fundos da tesouraria, dependem de autorização do director-geral do Tesouro. 3 - A regulamentação das condições das operações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 será objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 31.º

Regime

1 - A saída de fundos por OET depende da existência de fundos na respectiva conta, salvo o disposto nas alíneas b) a d) do artigo anterior e as situações previstas em lei especial.

2 - As antecipações previstas nas alíneas b) a d) do artigo anterior dependem da existência de disponibilidades na tesouraria, bem como da respectiva previsão orçamental, tendo em conta, quando for o caso, as previsões de cobrança efectiva das receitas a antecipar.

Artigo 32.º

Regularização das OET

1 - As OET devem ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, com as seguintes excepções:

- a) As previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º podem transitar de ano;
- b) As previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 30.º podem ser regularizadas até ao final do período complementar da execução orçamental, relativa à arrecadação das receitas do respectivo ano económico, da entidade beneficiária da antecipação.

2 - A regularização das OET previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º deve ser efectuada por via orçamental, por conta do ano económico em que tiverem lugar.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva das dívidas de OET

A cobrança coerciva dos créditos da Direcção-Geral do Tesouro, resultantes da movimentação de fundos por OET, equiparados a créditos do Estado quando for o caso, será efectuada, nos termos previstos na lei, através de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO V

Contabilidade do Tesouro

Artigo 34.º

Princípios contabilísticos

O registo das operações de tesouraria é organizado de acordo com os princípios constantes do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

Artigo 35.º

Finalidades

O registo da movimentação de fundos tem as seguintes finalidades:

- a) Racionalização, simplificação e integração dos fluxos de informação;
- b) Obtenção de informação para gestão e controlo da tesouraria do Estado;
- c) Controlo das entradas e saídas de fundos na tesouraria do Estado;
- d) Contabilização das entradas e saídas de fundos por operações de tesouraria;
- e) Relevação dos saldos da tesouraria do Estado;
- f) Apuramento dos saldos das contas.

Artigo 36.º

Controlo e contabilização

Cabe à Direcção-Geral do Tesouro a centralização, o controlo e a contabilização dos fundos movimentados.

Artigo 37.º

Plano de contas

1 - As contas e as regras de movimentação a utilizar para registo da entrada e saída de fundos e para a relevação dos respectivos saldos constam de plano de contas próprio, a articular com o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

2 - É da competência do director-geral do Tesouro a abertura e encerramento de contas.

Artigo 38.º

Regularização de saldos

1 - Os saldos credores das contas de terceiros e os devedores das contas de disponibilidades podem transitar de ano.

2 - Os saldos credores das contas de disponibilidades podem transitar de ano, devendo, no entanto, ser regularizados no prazo de seis meses.

3 - Os saldos devedores das contas de terceiros devem ser regularizados dentro do ano económico a que respeitam, salvo o disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 30.º

4 - Os saldos devedores referidos no número anterior, bem como os decorrentes de operações de regularização relativas a acertos de fim de ano, podem transitar para os anos seguintes, não podendo ultrapassar o limite a fixar anualmente pela Lei do Orçamento do Estado, com as excepções nela previstas.

Artigo 39.º

Escrituração

1 - A escrituração da entrada de fundos é da competência dos serviços com funções de caixa.

2 - A escrituração da saída de fundos é da competência dos serviços da Direcção-Geral do Tesouro.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o director-geral do Tesouro poderá autorizar a escrituração de saídas de fundos por parte de outras entidades.

4 - A escrituração dos restantes movimentos de fundos é assegurada, nos termos definidos por despacho do director-geral do Tesouro, pelos serviços directamente envolvidos na sua efectivação.

Artigo 40.º

Regulamentação

1 - As condições de funcionamento e controlo das caixas bem como o regime dos alcances serão definidos por diploma autónomo.

2 - As normas referentes à contabilização de fundos serão objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 41.º

Utilização dos meios informáticos

Os movimentos de fundos na tesouraria do Estado e os correspondentes suportes documentais e contabilísticos podem ser efectuados através de meios informáticos.

Artigo 42.º

Informação à Direcção-Geral do Orçamento

1 - A Direcção-Geral do Tesouro envia à Direcção-Geral do Orçamento, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitam, os elementos contabilísticos necessários à elaboração da Conta Geral do Estado, nomeadamente o balancete das contas de operações de tesouraria, evidenciando os respectivos movimentos mensais e acumulados segundo a natureza das operações envolvidas.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a informação relativa ao mês de Dezembro, a qual é enviada até 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 43.º

Responsabilidade financeira

1 - A Direcção-Geral do Tesouro dá quitação aos responsáveis pela movimentação de fundos da tesouraria do Estado relativamente aos depósitos efectuados na conta do Tesouro cujos valores constantes da conta de gerência correspondem aos escriturados e contabilizados.

2 - A conta de gerência será elaborada pelo responsável da caixa, devendo os valores dela constantes corresponder aos escriturados e contabilizados.

Artigo 44.º

Arquivo dos documentos

1 - Os documentos de suporte contabilístico serão arquivados nas caixas quando comprovativos da respectiva escrituração, sem prejuízo do referido nos artigos 39.º e 41.º

2 - Nos serviços da Direcção-Geral do Tesouro são arquivados os balancetes e restantes documentos.

3 - Os documentos referidos nos números anteriores são mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos, podendo, para o mesmo efeito, ser substituídos pela sua representação informática.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Contabilização de reembolsos e de restituições

1 - Na elaboração da Conta Geral do Estado são expressos os movimentos de fundos derivados das anulações da receita orçamental decorrentes dos reembolsos e das restituições.

2 - O registo referido no número anterior processa-se através da inserção nas tabelas da receita de colunas para os registos de reembolsos de impostos e restituições de cobrança, adaptando-se em conformidade os registos para a relevação de receita bruta e líquida.

Artigo 46.º

Desenvolvimento tecnológico e informático

1 - A Direcção-Geral do Tesouro promoverá o desenvolvimento dos meios tecnológicos e informáticos no âmbito da tesouraria do Estado, por forma a garantir as melhores condições de qualidade e eficiência no desempenho das suas atribuições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e no âmbito do presente diploma, será inscrita a dotação orçamental adequada.

Artigo 47.º

Adaptação ao DUC

1 - Os documentos de cobrança que não obedeçam às especificidades do DUC serão gradualmente substituídos pelo DUC, à medida em que forem sendo criados os dispositivos administrativos e informáticos a tal indispensáveis.

2 - As disposições contidas nos artigos 11.º a 22.º do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos restantes documentos de cobrança que não o DUC.

Artigo 48.º

Adaptação ao euro

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º e até 31 de Dezembro de 2001, os meios de pagamento utilizados têm de ter a mesma denominação.

Artigo 49.º

Adaptação dos protocolos

Os protocolos estabelecidos com as entidades colaboradoras na cobrança, que se encontrem actualmente em execução, serão, ouvidas as entidades administradoras das respectivas receitas e na medida do que for necessário, objecto de revisão ou substituição, até 31 de Dezembro de 1999, em conformidade com o presente diploma.

Artigo 50.º

Regime transitório

1 - Enquanto não estiverem criados os dispositivos legais e administrativos necessários à aplicação do presente diploma, mantém-se, na medida do necessário, o regime anterior e respectiva regulamentação.

2 - Enquanto não se encontrarem reunidas as condições para o cumprimento do disposto no artigo 9.º, o pagamento processa-se exclusivamente perante as entidades cobradoras autorizadas a efectuar essa cobrança, podendo ser fixado o balcão competente para o efeito.

3 - Os depósitos dos excedentes e disponibilidades de tesouraria dos serviços e fundos autónomos tornam-se obrigatórios a partir do início do 3.º ano económico posterior ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 51.º

Revogação

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 371/91, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/98, de 8 de Julho;
- c) O Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

2 - As normas constantes do presente diploma prevalecem sobre quaisquer disposições gerais ou especiais que disponham em contrário, designadamente as que se referem a procedimentos de cobrança.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

NOTA EXPLICATIVA

Novo Regime da Tesouraria do Estado

1. Preliminares

A revisão do regime da tesouraria do Estado visa garantir o suporte jurídico necessário à prossecução do objectivo primordial da Direcção-Geral do Tesouro (DGT) de **optimização da gestão global dos fundos públicos** no âmbito da sua missão de gestão da tesouraria central do Estado.

O projecto legislativo em causa tem presentes os seguintes **factores relevantes externos**:

A União Económica e Monetária, que coloca a Portugal, enquanto país integrado no “*pelotão da frente*” da moeda única, particulares exigências em termos de rigor da sua política orçamental;

A Reforma da Administração Financeira do Estado, que conta exactamente com o rigor orçamental como um dos seus principais objectivos e estabelece como linha de desenvolvimento o aprofundamento da unidade de tesouraria, colocando a DGT no centro desse aprofundamento enquanto núcleo da actividade financeira do Estado;

A Revisão da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, a qual também concorre no sentido de que no âmbito da execução orçamental a unidade de tesouraria é um eixo de actuação fundamental;

A Desburocratização e Aproximação da Administração ao Cidadão, que tem sido uma das linhas de desenvolvimento da Administração nos últimos anos;

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças, que veio consubstanciar uma purificação da missão da DGT.

A Lei Orgânica da DGT, que criou o suporte organizacional indispensável ao assumir dos novos desafios cometidos à tesouraria do Estado mediante uma estrutura especificamente vocacionada para o planeamento e acompanhamento dos fluxos de tesouraria, numa óptica de gestão previsional e integrada de fundos.

Nesta revisão as **medidas estratégicas enquadradoras**, foram:

A unidade de tesouraria, quer no âmbito da entrada, quer no da saída de fundos; e

A coerência do regime da tesouraria do Estado.

Saliente-se, antes de proceder à análise do conteúdo do diploma, a **estrutura** do mesmo:

Capítulo I – Enquadramento

Capítulo II – Entrada de fundos

Capítulo III – Saídas de fundos

Capítulo IV – Operações Específicas do Tesouro

Capítulo V – Contabilidade do Tesouro

Capítulo VI – Disposições finais e transitórias

2. Análise do diploma

Capítulo I – Enquadramento

Este capítulo contém as grandes linhas enformadoras do posicionamento da DGT no contexto da gestão da tesouraria do Estado, bem como os princípios enquadradores dessa actividade.

Artigo 1.º "Âmbito de intervenção"

Neste artigo pretende-se delinear o âmbito de intervenção da Direcção-Geral do Tesouro, discriminando as competências que lhe assistem em matéria de gestão da tesouraria do Estado.

Sublinhe-se, a este propósito, que na elaboração deste projecto de diploma teve-se em conta as observações que vêm sendo formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente ao assunto em apreço.

Assim, e na perspectiva de conferir uma **maior coerência e transparência ao regime da tesouraria**, procede-se:

- À clarificação do âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem os movimentos de fundos quer em execução do Orçamento do Estado, quer por Operações Específicas do Tesouro, incluindo os escriturais; e

- Simultaneamente à introdução do conceito de Operações Específicas do Tesouro (OET) as quais compreendem uma movimentação de fundos pela tesouraria do Estado em situações tipo consagradas e reguladas em capítulo específico do projecto do diploma (*cfr. Capítulo IV*).

Artigo 2.º "Unidade de Tesouraria"

Entende-se que a concretização do princípio da unidade de tesouraria passa pelo reforço do posicionamento da **DGT como núcleo central da actividade financeira**, cabendo-lhe, conseqüentemente, assegurar a gestão global dos fundos públicos, o que permite:

- Centralizar os fluxos financeiros do Estado na esfera do Tesouro, criando, assim, formas alternativas de aprovisionamento da tesouraria do Estado, sem prejuízo da necessária flexibilidade e autonomia da sua movimentação por parte dos gestores dos serviços; e
- Optimizar a rentabilização da afectação dos recursos disponíveis mediante uma gestão financeira integrada e previsional, o que possibilita a diminuição do recurso ao endividamento público.

Este artigo vem **desenvolver o princípio da unidade de tesouraria**, quer na vertente da DGT enquanto banco do Orçamento do Estado, quer enquanto banco dos serviços e fundos autónomos.

Ora, pretende-se, para esse efeito, assegurar a integração dos fundos públicos na esfera do Tesouro através da **abertura de contas junto da DGT pelos serviços e fundos autónomos, através das quais:**

- Se promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento; e
- Se mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

Saliente-se que este serviço bancário reveste-se de carácter facultativo no que concerne às regiões autónomas e às autarquias locais, incluindo os respectivos serviços e fundos autónomos.

Artigo 3.º "Equilíbrio da tesouraria do Estado"

A DGT, em articulação com o Instituto de Gestão do Crédito Público, pode accionar os mecanismos de financiamento – de muito curto prazo sob a forma de linha de crédito ou outra - que possibilitem fazer face às necessidades ocasionais de tesouraria, permitindo, deste modo, uma satisfação mais célere das mesmas.

Capítulo II – Entrada de fundos

As disposições contidas neste capítulo consubstanciam o desenvolvimento dos preceitos enquadradores acima descritos na vertente da entrada de fundos.

Assim, e a este propósito, prevê-se, em particular, a **consolidação da rede de cobranças do Estado**, mediante:

- A clarificação das competências da DGT no âmbito da gestão da rede de cobranças do Estado (*cfr. Artigo 6.º*);
- A subordinação da gestão da rede de cobranças do Estado a critérios de economicidade e razoabilidade, à luz de princípios de aproximação da Administração ao contribuinte (*cfr. Artigo 6.º*);
- A previsão de alargamento da rede de cobranças do Estado, face à sua dimensão actual e relativamente a serviços públicos que cobrem receitas próprias e sejam dotados de tesourarias privativas, o que constitui um marco importante no processo de aproximação da Administração ao contribuinte (*cfr. Artigo 7.º*).
- A possibilidade de, excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, as entidades colaboradoras serem, por despacho do Ministro das Finanças, equiparadas a caixa (*cfr. Artigo 8.º*).

Capítulo III – Saídas de fundos

No presente capítulo preconiza-se, como uma das medidas estratégicas conducente ao aprofundamento da unidade de tesouraria, a generalização da utilização de meios de pagamento do Tesouro, cuja gestão incumbe à DGT (*cfr. Artigo 24.º*).

Neste sentido, reforça-se a **utilização de meios de pagamento do Tesouro para o pagamento das operações orçamentais e para as saídas de fundos por OET**:

- Por parte dos serviços e organismos abrangidos pela Lei de Bases da Contabilidade Pública (*cfr. Artigo 27.º*); e
- Mediante a utilização de sistemas de meios de pagamento do Tesouro locais disponibilizados para esse efeito pela DGT (*cfr. Artigo 27.º*).

Esta estratégia insere-se num quadro de prestação de serviços bancários integrados por parte do Tesouro, possibilitando a emissão de meios de pagamento directamente pelos serviços responsáveis e tornando desnecessária a canalização de pedidos para esse efeito para a DGT.

Nas saídas de fundos elucida-se que a entidade competente para autorizar todas as saídas de fundos do Tesouro, sejam elas por operações orçamentais, ou por OET, é o director-geral do Tesouro (*cfr. Artigo 25.º*).

Capítulo IV – Operações Específicas do Tesouro

No capítulo em apreço define-se o âmbito e regime das OET, designadamente quanto à sua regularização, garantindo-se, assim, uma maior coerência e rigor da sua regulamentação face à actualmente existente (*cf.* **Artigos 30.º a 33.º**).

No que concerne ao **âmbito das OET**, procedeu-se ao respectivo **alargamento e clarificação** (*cf.* **Artigo 30.º**), contemplando:

- A gestão de fundos a cargo da Direcção-Geral do Tesouro;
- A antecipação da saída de fundos previstos no Orçamento do Estado de modo a permitir a satisfação oportuna de encargos orçamentais;
- A antecipação de fundos previstos no Orçamento da União Europeia;
- A antecipação de fundos a autarquias locais e Regiões Autónomas;
- A antecipação de fundos a outros clientes; e
- Outras situações devidamente justificadas que tenham consagração nas leis do Orçamento do Estado.

O alargamento do âmbito das OET, em matéria de antecipação de fundos, designadamente consagrando a **possibilidade de o Tesouro antecipar fundos do Orçamento da União Europeia**, visa, assim, também nesta vertente, proporcionar aos clientes da DGT um serviço bancário integrado (*cf.* **alínea c) do número 1. do Artigo 30.º**).

Por outro lado, confere-se expressamente ao director-geral do Tesouro a competência para autorizar as antecipações de fundos, ultrapassando-se, assim, dúvidas suscitadas nesta matéria face ao anterior regime da tesouraria do Estado (*cf.* **número 2. do Artigo 30.º**).

Capítulo V – Contabilidade do Tesouro

O capítulo em causa contém os normativos fundamentais relativos ao regime de contabilidade do Tesouro, remetendo-se para portaria do Ministro das Finanças a definição de outros aspectos da sua regulamentação (*cf.* **número 2. do Artigo 40º**).

Quanto às condições de funcionamento e controlo das caixas, as mesmas serão reguladas em diploma autónomo, no qual se estabelecerá, igualmente, o regime dos alcances, este último carecido de reformulação em ordem à sua harmonização com o regime da tesouraria do Estado (*cf.* **número 1. do Artigo 40º**).

Capítulo VI – Disposições finais e transitórias

Relativamente a último capítulo **destacam-se dois artigos fundamentais:**

- O **Artigo 46.º** que prevê como incumbência da DGT, o **desenvolvimento tecnológico e informático no âmbito da tesouraria do Estado**, por forma a assegurar as melhores condições de qualidade e eficiência no desempenho das suas funções, e pelo qual se garantirá o adequado suporte informático para efeitos de integração dos fundos públicos na esfera do Tesouro; e

- O **Artigo 47.º** que preconiza a **adaptação ao DUC**, pelos documentos de cobrança que ainda não obedecem às suas especificidades, à medida que forem sendo criados os dispositivos administrativos e informáticos a tal indispensáveis, bem como prevê a aplicação, com as necessárias adaptações, dos normativos relativos ao DUC aos restantes documentos de cobrança que não DUC.

Como **méritos associados ao desenvolvimento tecnológico e informático**, no âmbito da tesouraria do Estado, há a destacar:

- A uniformização dos procedimentos de cobrança;
- A disponibilização de informação rigorosa; e
- O reforço do controlo das cobranças.

Realce-se que **foi acautelada a adaptação ao euro, mediante a previsão :**

Da necessidade de, no pagamento de receita titulada por DUC, através de mais do que um os meios de pagamentos, estes terem todos a mesma denominação (*cfr. n.º 1 do Artigo 48.º*);

Refira-se, por último, a consagração de um **regime transitório**, salvaguardando-se, deste modo e na medida do necessário, o regime anterior enquanto não estiverem criados os dispositivos legais e administrativos indispensáveis à aplicação do presente diploma (*cfr. Artigo 50.º*).

Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, podem ser estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças as situações em que o uso de cheque visado é obrigatório.

O requisito adicional agora estabelecido é de âmbito restrito, pretendendo-se, com o mesmo, acautelar situações em que a eventual má cobrança do cheque dificulte a recuperação do correspondente crédito. Assim, não se mostra abrangido pela exigência de utilização de cheque visado, designadamente, o pagamento de dívidas tituladas por Documento Único de Cobrança.

Nestes termos, importa definir em que situações devem os cheques aceites como meio de pagamento pelos serviços com funções de caixa do Tesouro ser visados pela instituição de crédito sacada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É obrigatório o uso de cheque visado para o pagamento de:

- a) Dívidas aduaneiras que decorram do processo de desalfandegamento de mercadorias;
- b) Imposto Automóvel e outras imposições que se mostrem devidas pela introdução no consumo de veículos automóveis.

2.º É ainda exigível o uso de cheque visado para os seguintes pagamentos efectuados junto das tesourarias da Fazenda Pública:

- a) No âmbito do processo de execução fiscal, nos casos em que o pagamento do montante em dívida permita o levantamento imediato da garantia prestada para suspender a execução ou impeça a concretização da venda de bens penhorados;
- b) Para pagamento de valores selados e impressos.

24 de Agosto de 1999

O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco

NOTA EXPLICATIVA

Situações de uso obrigatório de cheque visado

Tendo em atenção a irreversibilidade dos actos decorrentes de cumprimento de determinadas obrigações perante o Estado, é necessário definir as situações concretas em que se torna obrigatório o uso de cheques visados no pagamento a efectuar na Rede de Cobranças do Estado.

Conforme decorre do teor da presente Portaria essas excepções estão relacionados com situações em que se disponibiliza de imediato ao devedor ao Estado os bens que estão na origem da obrigação de imposto, ou se interrompa de imediato o processo de execução fiscal.

Desta forma evitam-se quer os elevados custos decorrentes do processo de devolução de cheques quer os prejuízos resultante da difícil recuperação dos valores disponibilizados ao contribuinte.

Portaria n.º 797/99, de 15 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, estabelece-se que, por Portaria do Ministro das Finanças, são aprovados o modelo e as instruções de preenchimento e processamento do Documento Único de Cobrança (DUC).

O DUC constitui, enquanto elemento fundamental na gestão da tesouraria do Estado na perspectiva da entrada de fundos, um factor essencial para o bom funcionamento do sistemas de cobranças do Estado, sendo o título pelo qual se exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor.

A constante evolução verificada nos sistemas informáticos de apoio à gestão das cobranças do Estado e o incremento do recurso a meios electrónicos para a concretização de pagamentos e recebimentos determinam a necessidade de adaptação das normas e procedimentos em vigor na Administração Financeira do Estado e que relativamente ao DUC constavam da Portaria n.º. 1411/95, de 24 de Novembro, alterada posteriormente pela Portaria n.º. 79/97, de 3 de Fevereiro.

Deste modo, sem pôr em causa a segurança e comodidade para os cidadãos, importa criar agora um novo Regulamento do DUC que garantindo os níveis de eficácia e eficiência do controlo das cobranças do Estado, se adapte às evoluções verificadas, nomeadamente com a aprovação do novo Regime da Tesouraria do Estado, e assegure uma fácil aplicabilidade e o necessário alargamento a outros tipos de receitas, privilegiando sempre o recurso a meios electrónicos de recolha, transmissão e tratamento de informação.

Neste sentido, define-se o Documento Único de Cobrança não apenas como um impresso tipo mas principalmente em função do conjunto normalizado de informação que deve ser objecto de recolha, transmissão e tratamento entre os diversos sistemas envolvidos na gestão das cobranças do Estado.

Este conjunto de informação fundamental, encontra-se assim reunido na linha óptica do Documento Único de Cobrança cuja localização no talão de leitura permite um tratamento automático no próprio acto de cobrança.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191/99 de 5 de Junho, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento do Documento Único de Cobrança, anexo à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Mantêm-se válidos os modelos de DUC registados na Direcção - Geral do Tesouro à data da entrada em vigor da presente Portaria.

26 de Agosto de 1999. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco

ANEXO

Regulamento do Documento Único de Cobrança

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O disposto no presente Regulamento aplica-se, no território nacional, a todas as entradas de fundos na tesouraria do Estado, quer sejam relativas a receitas do Estado, quer se relacionem com Operações Específicas do Tesouro.

2 - O Documento Único de Cobrança poderá ser pago em toda a rede de Cobranças do Estado, composta pelas caixas do Tesouro e pelas entidades colaboradoras na cobrança, conforme definido no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 191/99, de 5 de Junho.

Artigo 2.º

Aprovação

1 - Pelo presente Regulamento é aprovado o Documento Único de Cobrança (DUC), bem como as respectivas especificações complementares correspondentes aos diferentes modelos A,B,C e D, as quais constam do Anexo ao presente Regulamento, que dele constitui parte integrante.

2 - A linha óptica do DUC, contendo os elementos essenciais ao controlo de cobrança, tem quando completa, a seguinte composição:

Ano: (2) (posições);

Entidade liquidadora/balcão: (8) (posições);

Tipo de receita: (1) (posição);

Dígito de controlo: (1) (posição);

Número sequencial: (11) (posições);

Separador: (1) (posição);

Entidade controladora da cobrança (4) (posições);

Separador: (1) (posição);

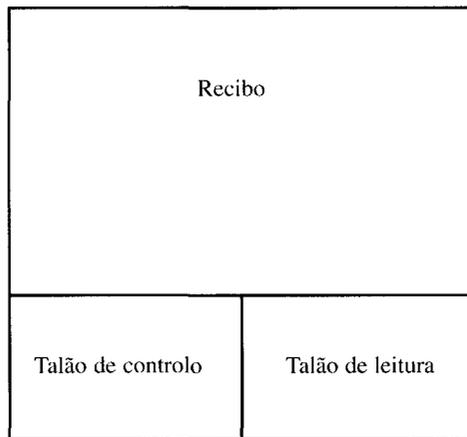
Valor: (12) (posições);

Dígito de controlo: (2) (posições).

Artigo 3.º

Forma

1 – De acordo com o posicionamento abaixo ilustrado, o modelo tipo do DUC é constituído por três partes destacáveis: o recibo, que será devolvido à entidade que efectua o pagamento após a cobrança, devidamente validado; o talão de controlo que fica à disposição da entidade cobradora; o talão de leitura, que fica arquivado na entidade cobradora para ser exibido sempre que solicitado.



2 – O modelo tipo DUC assume a seguinte forma genérica:

O diagrama apresenta a estrutura genérica de um Documento de Cobrança (DUC). No topo, encontra-se o logótipo do Ministério das Finanças e o título "DOCUMENTO DE COBRANÇA".

O formulário é dividido em várias zonas:

- Zona de Identificação do Documento:** Localizada no canto superior esquerdo, contém o campo "RECEITA (Logotipo)".
- Zona de Identificação da Entidade Pagadora:** Localizada no canto superior direito, contém o campo "IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA".
- Zona de Identificação Fiscal:** Localizada no lado esquerdo, contém o campo "IDENTIFICAÇÃO FISCAL".
- Zona para a discriminação da receita:** Uma grande área centralizada para a descrição da receita.
- Zona de Referência:** Localizada no lado direito, contém o campo "NÚMERO DE REFERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SUBSISTENTE (NÚMERO COMPLEMENTAR DO SUBSISTENTE REFERENCIAL)".
- Zona de Controle:** Localizada no canto inferior esquerdo, contém o logótipo do Ministério das Finanças e o campo "IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO".
- Zona de Leitura:** Localizada no canto inferior direito, contém o logótipo do Ministério das Finanças, o campo "IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO" e o campo "RECEITA Nº".
- Zona de Pagamento:** Localizada no canto inferior esquerdo, contém o campo "ZONA PARA O PAGAMENTO".
- Zona de Identificação da Entidade Pagadora:** Localizada no canto inferior direito, contém o campo "IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA (Nome e Endereço)".

Na base do formulário, há uma linha de código de barras e o texto: "O RECEBIDO À LEITURA ÓPTICA NÃO PODERÁ SER EMITIDO SE NÃO FOR EM CONFORMIDADE COM O GRUPO".

2.1- Recibo – É a componente que constituirá o recibo, após certificação pela entidade cobradora

No topo do lado esquerdo contém as seguintes indicações:

Identificação da entidade liquidadora (ministério, organismo/serviço, repartição/delegação/balcão);

Identificação da receita/logotipo (zona onde se identifica a receita e se põe o logotipo, se houver);

Identificação do documento;

Identificação fiscal da entidade pagadora (terá espaço para dois números, a utilizar quando necessário);

No topo do lado direito contém o seguinte:

Título do documento de cobrança e indicação do modelo;

Área reservada para a janela (necessária para a expedição sem envelope) ou identificação da entidade pagadora.

No caso de o impresso conter janela, a identificação da entidade pagadora deve ser aposta na parte superior da zona para discriminação da receita.

Na parte restante desta componente existe uma área para discriminação da receita, adequada à respectiva natureza, havendo obrigatoriamente na parte inferior um espaço para certificação da cobrança bem como uma zona para indicação da data limite do pagamento e do valor a pagar.

2.2 – Talão de controlo – Esta componente, situada na parte inferior esquerda do documento, é a que se destina ao caixa cobrador para documentar a respectiva operação de cobrança.

No topo contém uma zona para:

Certificação da cobrança;

Identificação da entidade liquidadora (ministério, organismo/serviço, repartição/ delegação/ balcão).

A seguir existe uma zona para impressão de :

Identificação do documento;

Valor a pagar.

Termina com um espaço destinado a instruções para o pagamento, incluindo por Multibanco, quando tal for possível, e a indicação dos balcões onde possa ser feito o pagamento, caso haja limitações nesse sentido. As instruções de pagamento podem também ser incluídas no verso de todo o documento.

2.3 - Talão de leitura – É a componente que contém a linha óptica para efeito da respectiva recolha automática dos dados da cobrança.

A parte superior contém:

Identificação da entidade liquidadora (ministério, organismo/serviço, repartição /delegação /balcão);

Zona para certificação da cobrança.

Contém as seguintes zonas para imprimir:

Identificação da receita;

Identificação do documento;

Identificação fiscal da entidade pagadora;

Valor a pagar;

Identificação da entidade pagadora (nome e endereço), posicionada de modo a aparecer, após a sua dobragem para expedição, na janela antes referida, ou em janela do envelope, se for usado este meio para expedição.

Na parte inferior está reservada uma zona para a linha óptica, impressa com caracteres OCRB, que tem a composição referida no n.º 2 do artigo 2.º.

3 – No caso dos modelos em que seja necessário a recolha da informação de detalhe à constar do recibo do modelo C, o DUC é constituído também por um duplicado do recibo, o qual é remetido à entidade que administra a receita, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º, passando o recibo a constituir uma segunda página destacável.

4 – O DUC pode ser desmaterializados através da sua geração por sistemas electrónicos de cobrança que garantam todas as especificações informáticas requeridas.

5 – Quando o pagamento for efectuado por transferência electrónica de fundos ou em terminais de pagamento automático, o respectivo suporte informático deve disponibilizar todos os elementos essenciais ao controlo da cobrança, servindo de recibo o comprovante emitido pelos referidos sistemas de pagamento.

Artigo 4.º

Emissão

1 – O DUC é emitido pelas entidades administradoras ou liquidadoras da receita, através do recurso a meios informáticos para a respectiva emissão, numeração e aposição da linha óptica.

2 – Em casos de extravio, furto ou destruição, é emitida pela entidade administradora, a solicitação do devedor e no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do pedido, uma segunda via do DUC.

3 – A ocorrência dos factos referidos no número anterior, não suspende nem interrompe os prazos previstos nos regimes legais aplicáveis às respectivas cobranças.

4 – O DUC do modelo D substitui o do modelo A, sendo utilizado e emitido pelas entidades administradoras ou liquidadoras da receita que não disponham, ou que não tenham operacionais, os meios informáticos para a realização da liquidação e emissão do DUC.

Artigo 5.º

Envio de informação

1 – O envio da informação de cobrança do DUC e respectiva documentação, deve ser efectuado nos termos e prazos estabelecidos:

- a) Para os serviços com funções de caixas do Tesouro, na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Regime da Tesouraria do Estado (RTE);
- b) Para as entidades colaboradoras na cobrança, nos contratos celebrados no âmbito do RTE.

2 – Dos recebimentos processados por via electrónica é enviada à entidade responsável pela administração da receita, a informação disponibilizada pelo suporte informático.

3 – A remessa da documentação referida no nº 1 é, sempre que possível, substituída pelo correspondente suporte informático, que para todos os efeitos se considera equivalente àquela.

Artigo 6.º

Registo

1 – A utilização do DUC pelas entidades liquidadoras e administradoras das receitas e Operações Específicas do Tesouro depende do registo prévio na Direcção-Geral do Tesouro, ao qual é atribuído um número identificador.

2 – Enquanto não se efectuar o registo referido no número anterior, aplicam-se os procedimentos de cobrança anteriormente existentes.

3 – O registo na Direcção-Geral do Tesouro dos modelos de DUC, a utilizar para cada receita, estabelecendo a adaptação da área para discriminação da receita dos modelos aprovados pelo presente Regulamento, é efectuado mediante despacho do director-geral do Tesouro, o qual é objecto de publicação na II Série do Diário da República sempre que se refira a documentos do modelo C.

4 – No âmbito do processo de registo, a Direcção-Geral do Tesouro aprecia se foram cumpridos os requisitos definidos no presente regulamento, nomeadamente o adequado posicionamento da linha óptica.

5 – O disposto no presente artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações aos documentos de cobrança desmaterializados previstos no n.º 4 do artigo 3.º.

ANEXO

Modelo A

Este modelo que é emitido pela entidade administradora ou liquidadora contém pré- impressa a linha óptica completa, bem como a identificação da entidade pagadora e o valor a pagar.

Modelo B

Este modelo que é emitido pela entidade liquidadora, não contém na linha óptica as posições relativas ao valor a pagar e ao respectivo dígito de controlo, cabendo à entidade pagadora, cuja identificação está pré – impressa, a inscrição do montante a pagar nas respectivas áreas.

No recibo deve ainda existir uma área para o preenchimento pela entidade pagadora do valor a pagar por extenso.

Modelo C

O DUC do modelo C, é pré - numerado, identificando a receita e o serviço que a administra ou liquida e destina-se à autoliquidação, retenção na fonte ou pagamento por conta.

Este modelo, que é preenchido pela entidade pagadora, incluindo a sua própria identificação nas respectivas áreas, é constituído por duas páginas. A primeira página contém três componentes: o duplicado do recibo, o talão de controlo e o talão de leitura óptica, e a segunda página (duplicado, obtido por decalque) abrangem apenas a parte do recibo, com o posicionamento e a forma como se descrevem no n.º 3 do artigo 3º.

Este modelo que é emitido pela entidade liquidadora não contém na linha óptica as posições relativas ao valor a pagar e ao respectivo dígito de controlo, cabendo à entidade pagadora a inscrição daquele valor nas respectivas áreas.

No recibo deverá ainda existir uma área para o preenchimento pela entidade pagadora do valor a pagar por extenso.

De forma a viabilizar a recolha directa por meios informáticos, podem ser introduzidos no duplicado do recibo, elementos que viabilizem a respectiva leitura óptica integral, nomeadamente quadrículas e marcas ópticas respeitando as características técnicas necessárias para o efeito.

Modelo D

Este modelo, destinado a entidades administradoras ou liquidadoras que não disponham de meios informáticos para a emissão de DUC, não contém na linha óptica, caso esta seja pré - impressa, as posições relativas ao valor a pagar e ao respectivo dígito de controlo.

NOTA EXPLICATIVA

Regulamento do Documento Único de Cobrança

O Documento Único de Cobrança (DUC) é uma das “pedras basilares” da gestão da tesouraria do Estado, no que concerne à entrada de fundos, sendo essencial para o eficaz e eficiente funcionamento da rede de cobranças do Estado. O DUC não é apenas um impresso-tipo, mas principalmente um conjunto normalizado de informação fundamental, contido numa linha óptica, o que permite a sua recolha, transmissão e tratamento automatizado entre os diversos sistemas envolvidos na gestão das cobranças do Estado.

A permanente evolução da gestão das cobranças do Estado, impulsionada pelo desenvolvimento dos meios informáticos, e o incremento do recurso a meios electrónicos para a concretização da movimentação de fundos, determinaram a necessidade de adaptação das normas e procedimentos em vigor relativos ao DUC.

O DUC permite um controlo sistemático e atempado entre o volume e valor dos documentos cobrados com a correspondente entrada dos fluxos financeiros na Tesouraria do Estado.

Tendo em mente a segurança e comodidade para os cidadãos e a necessidade de ter um sistema eficaz de controlo das cobranças do Estado, o novo Regulamento do DUC assegura a sua fácil adaptação e o necessário alargamento a outros tipos de receitas, privilegiando sempre o recurso a meios electrónicos de recolha, transmissão e tratamento de informação.

Portaria n.º 958/99 (2.ª série), de 7 de Setembro

O regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, veio clarificar o âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem movimentos de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET). Quanto a estas últimas, e em consonância com o princípio da unidade de tesouraria enquadrador do regime, verifica-se um alargamento do espectro de actuação do Tesouro e, simultaneamente, uma clara tipificação das modalidades dessa intervenção.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, a regulamentação das condições das OET é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças.

Considerando, pois, a necessidade de regulamentar as condições das OET, com especial incidência naquelas que se destinam a antecipar fundos, importa definir, designadamente, os níveis de participação dos organismos envolvidos e os instrumentos tendentes à sua concretização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A presente portaria destina-se a regulamentar as operações específicas do Tesouro (OET) previstas no número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

2.º As OET que, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a movimentar fundos por conta de terceiros, são autorizadas após a verificação, pelos serviços competentes da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), dos requisitos necessários, nomeadamente:

- a) A existência de saldo na respectiva conta;
- b) A competência da entidade ordenante para a movimentação da conta;
- c) A autenticidade da ordem de pagamento.

3.º No caso de serviços que utilizem sistemas locais de emissão de meios de pagamento do Tesouro, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do regime da tesouraria do Estado, é assegurada a verificação dos requisitos previstos no número anterior.

4.º As OET que, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado, são autorizadas verificadas que estejam, pelos serviços competentes da DGT, os requisitos de disponibilidade e previsão estabelecidos no número 2 do artigo 31.º do regime da tesouraria do Estado.

5.º As OET referidas no número anterior são objecto de prévia confirmação pela Direcção-Geral do Orçamento de que estão reunidas as condições para a sua regularização orçamental, como previsto do número 2 do artigo 32.º do regime da tesouraria do Estado.

6.º No caso de antecipação da saída de fundos provenientes de receita consignada, a Direcção-Geral do Orçamento deve certificar-se do nível de cobrança junto da entidade responsável pela administração da receita em causa antes de emitir a confirmação referida no número anterior.

7.º As OET que se destinem, nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, a antecipar fundos previstos no Orçamento da União Europeia, a autarquias locais e a Regiões Autónomas devem ser solicitadas à DGT com indicação dos seguintes elementos:

- a) Justificação e enquadramento da antecipação;
- b) Verba a antecipar;
- c) Data de desembolso;
- d) Prazos de regularização;
- e) Formas e garantias de regularização da antecipação;
- f) Outros elementos relevantes.

8.º As garantias previstas na alínea e) do número anterior devem ser prestadas pelo membro do Governo competente.

9.º Relativamente às OET previstas no número 7.º, a DGT procede à avaliação dos pedidos tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O enquadramento do pedido;
- b) O disposto no número 2 do artigo 31.º do regime da tesouraria do Estado;
- c) A capacidade financeira do requerente para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 32.º do regime da tesouraria do Estado;
- d) A existência de garantia constituída pela possibilidade de retenção de verbas a transferir pelo Tesouro, orçamentais ou outras.

10.º As operações mencionadas no número 7.º vencem juros a uma taxa acordada entre a DGT e a entidade que se constitui devedora, tendo em conta as taxas do mercado monetário para prazos semelhantes.

11.º As operações mencionadas no número 7.º são autorizadas mediante a aprovação da respectiva ficha técnica, nos termos acordados com o organismo interessado, devendo para o efeito ser aberta uma conta específica no Tesouro.

12.º Na definição das condições relativas às operações mencionadas na alínea e) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, deve ser ouvida a DGT.

13.º As antecipações de fundos por regularizar, efectuadas ao abrigo das alíneas b) a d) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, não poderão ultrapassar, em cada momento, 30 milhões de contos, limite a partir do qual a realização de novas operações depende de sancionamento do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

14.º A DGT informa a Direcção-Geral do Orçamento e o Tribunal de Contas das operações efectuadas nos termos das alíneas b) a e) do número 1 do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado.

24 de Agosto de 1999. – O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco

NOTA EXPLICATIVA

Regulamentação das Operações Específicas do Tesouro

As Operações Específicas do Tesouro (OET) destinam-se, na sua generalidade, à movimentação de fundos por conta de terceiros, nos quais se inclui o Orçamento do Estado, e estão naturalmente sujeitas à regra da existência de saldos positivos nas respectivas contas.

Outras operações de carácter mais pontual, correspondentes a antecipações de fundos, já se encontravam também previstas na legislação anterior, embora limitadas à antecipação de fundos previstos no Orçamento do Estado.

O âmbito das OET foi agora alargado também às antecipações de fundos previstos no Orçamento da União Europeia, bem como às autarquias locais e Regiões Autónomas.

Foram definidas as condições específicas aplicáveis a cada tipo de operação, tornando mais rigoroso o processo de autorização, criando mecanismos que visam assegurar previamente a sua regularização e regulamentando com maior detalhe as suas condições.

Por outro lado, foi estabelecida uma maior flexibilidade quanto aos prazos de regularização.

Em contrapartida, foi decidido regulamentar com maior detalhe as condições de realização destas operações.

Tratando-se de operações com as características de crédito de curto prazo, têm naturalmente de ser devidamente justificadas e estando também previsto que o Tesouro obtenha uma compensação financeira que suporte a sua realização.

O alargamento do âmbito destas operações, bem como a flexibilidade das condições da sua realização, estão obviamente em coerência com o objectivo da DGT de prestar aos seus clientes de um serviço integrado do tipo bancário, fomentando a unidade de Tesouraria do Estado.

Portaria n.º 959/99 (2.ª série) de 7 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, são serviços com funções de caixa os serviços da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), as tesourarias da Fazenda Pública e outros serviços autorizados para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.

De acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, as condições de funcionamento dos serviços com funções de caixa, bem como as regras a respeitar para a remessa de fundos à DGT, a escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

Importa, pois, regulamentar a referida norma, tendo em conta as necessidades que o objectivo de optimização e aumento de eficácia ao nível da gestão integrada de fundos colocam em termos de gestão e controlo da Rede de Cobranças do Estado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as condições de funcionamento dos serviços que desempenham funções de caixa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, definindo as regras a aplicar em matéria de fluxos financeiros, escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança.

2.º Em cada caixa deve existir um funcionário responsável pela gerência da mesma, cuja identificação deve ser comunicada à Direcção – Geral do Tesouro (DGT).

3.º As caixas que não estejam afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica, devem assegurar:

- a) O registo diário das operações de caixa, sua escrituração e apuramento dos movimentos de caixa;
- b) A conciliação diária dos movimentos de caixa com as cobranças bem como a resolução de outras questões que afectem a cobrança;
- c) O controlo dos fundos públicos em níveis considerados adequados pela DGT;

- d) O envio automático e no próprio dia da cobrança, de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT;
 - e) Em caso de necessidade, a disponibilização de informação adicional aos serviços administradores da receita.
- 4.º As caixas devem dispor de sistema informático de âmbito local, adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT, através do qual asseguram o cumprimento das regras enunciadas no número anterior.
- 5.º As caixas devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em contas expressamente indicadas para o efeito pela DGT.
- 6.º A escrituração das cobranças efectuadas pelas caixas, inclui obrigatoriamente a seguinte informação:
- a) Registos dos fluxos de entrada de fundos em Diários;
 - b) Registo dos depósitos de fundos efectuados à ordem da DGT;
 - c) Relação das anulações de cobrança efectuadas.
- 7.º O modelo da informação referida no número anterior está sujeito a aprovação pelo director-geral do Tesouro.
- 8.º As caixas afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica, desenvolvem a sua actividade nos termos a fixar por despacho do director-geral do Tesouro, o qual determinará:
- a) O nível de aplicação das regras definidas no n.º 3;
 - b) As contas bancárias a utilizar para depósito das receitas cobradas;
 - c) As condições de transferência dos fundos para a Tesouraria Central;
 - d) As formas de escrituração e informação a transmitir.
- 9.º As caixas são responsáveis pelo arquivo dos documentos de suporte contabilístico, podendo para o efeito utilizar o microfilme ou outros meios similares de recolha e arquivo de imagem, que devem disponibilizar à DGT sempre que solicitadas.
- 10.º As caixas que ainda não se encontrem informatizadas, nos termos do disposto no n.º 4, enviam, transitoriamente, à DGT, informação em suporte de papel, nos termos e com a periodicidade definidas por despacho do director-geral do Tesouro.

11.º Os serviços que efectuam movimentos escriturais em contas de operações específicas do Tesouro remetem à DGT a respectiva informação, nas condições e prazos definidos por despacho do director-geral do Tesouro.

12.º A informação prevista na alínea d) do n.º 3 e nos n.ºs 10.º e 11.º inclusive, deve ser codificada segundo o Plano de Contas do Tesouro e o classificador de Receita Orçamental.

13.º A DGT efectua trimestralmente aos serviços com funções de caixa a confirmação dos valores depositados.

14.º A DGT remete a cada caixa a certificação dos valores entregues ao Tesouro durante o ano económico, até 30 de Abril do ano seguinte.

24 de Agosto de 1999. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco

NOTA EXPLICATIVA

Regulamento e Funcionamento das Caixas

A presente Portaria estabelece as condições de funcionamento das caixas do Tesouro, definindo as regras em termos dos fluxos financeiros, escrituração, controlo e arquivo.

Procurou-se assegurar a aplicação do princípio da unidade de tesouraria ao estabelecer a obrigatoriedade do envio automático à DGT, no próprio dia da cobrança, de toda a informação. Simultaneamente, a codificação da informação a enviar, segundo critérios objectivos, permitirá a sua integração automática nos sistemas informáticos da DGT, contribuindo para uma mais célere disponibilização de dados fiáveis.

Em síntese, a inovação ora introduzida foi generalizar o tratamento automático dos fluxos de informação provenientes das caixas informatizadas e respectivo controlo.

Reconheceu-se que a actividade dos organismos autónomos pode conter especificidades que um tratamento uniforme de todas as caixas não contemplaria. No entanto, e visando assegurar um adequado funcionamento das caixas afectas exclusivamente a esses organismos, determinou-se que a actividade das mesmas deverá ser aprovada por despacho do Director-Geral do Tesouro.

Despacho n.º 17 492/99, de 7 de Setembro, do Ministro das Finanças

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, além dos serviços da Direcção-Geral do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública, podem ser autorizados, por despacho do Ministro das Finanças, a exercer as funções de caixa do Tesouro para cobrança de receitas públicas outros serviços públicos;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do referido regime da tesouraria do Estado, as entidades colaboradoras na cobrança podem, excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, ser equiparadas a serviços com funções de caixa, por despacho do Ministro das Finanças;

Considerando o estatuído no artigo 17.º do mesmo regime da tesouraria do Estado, sempre que o pagamento da dívida titulada por documento único de cobrança (DUC) seja efectuado através do correio, o cheque deve ser remetido à Direcção-Geral do Tesouro, salvo nos casos previstos na lei ou naqueles em que, por despacho do Ministro das Finanças, for estabelecido que o cheque seja remetido a outro serviço ou organismo público;

Considerando, por outro lado, que para pagamento de dívida respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), titulada por DUC e efectuado através do correio, o cheque deve continuar a ser remetido à Direcção de Serviços de Cobrança do IVA;

Considerando, por último, que os normativos acima mencionados do novo regime da tesouraria do Estado consubstanciam o propósito de simultaneamente desburocratizar e aproximar a Administração e os administrados, tornando mais cómodos, simplificando e uniformizando os procedimentos de cobrança e alargando a respectiva rede.

Determina-se o seguinte:

1 – São autorizados a exercer as funções de caixa os seguintes serviços públicos:

1.1 - Direcção-Geral dos Impostos:

Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA).

1.2 - Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

- a) Direcção das Alfândegas de Lisboa;
- b) Direcção das Alfândegas do Porto;
- c) Alfândega do Aeroporto de Lisboa;
- d) Alfândega de Alcântara-Norte;
- e) Alfândega de Alverca;
- f) Alfândega do Jardim do Tabaco;
- g) Alfândega de Xabregas;
- h) Alfândega do Aeroporto do Porto;
- i) Alfândega do Freixieiro;
- j) Alfândega de Leixões;
- k) Alfândega de Aveiro;
- l) Alfândega de Braga;
- m) Alfândega de Faro;
- n) Alfândega de Peniche;
- o) Alfândega de Setúbal;
- p) Alfândega do Funchal;
- q) Alfândega de Ponta Delegada;
- r) Alfândega de Viana do Castelo;
- s) Delegação Aduaneira da Covilhã;
- t) Delegação Aduaneira da Figueira da Foz;
- u) Delegação Aduaneira de Vilar Formoso;
- v) Delegação Aduaneira de Bragança;
- w) Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro;
- x) Delegação Aduaneira de Elvas;
- y) Delegação Aduaneira de Sines;
- z) Delegação Aduaneira de Angra do Heroísmo;

- aa) Delegação Aduaneira da Horta;
- bb) Delegação Aduaneira de Portalegre;
- cc) Posto Aduaneiro de Vila Real de Santo António;
- dd) Posto Aduaneiro de Portimão.

1.3 – Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

2 – São equiparados, excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, a serviços com funções de caixa, as seguintes entidades colaboradoras na cobrança:

2.1 - CTT, Correios de Portugal, SA;

2.2 - Sociedade Interbancária de Serviços, SA (SIBS).

3 – Para pagamento de dívida respeitante ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), titulada por DUC e efectuado através do correio, o cheque deve ser remetido à Direcção de Serviços de Cobrança do IVA.

4 – A lista referida no n.º 1.2 será revista logo que seja publicada a nova Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, para entrar em vigor conjuntamente com esta .

NOTA EXPLICATIVA

Define os serviços autorizados a exercer funções de Caixa do Tesouro

O n.º 1 do artigo 7.º do Regime da Tesouraria do Estado prevê que por despacho do Ministro das Finanças, possam ser autorizados a exercer as funções de caixa do Tesouro para cobrança de receitas públicas outros serviços públicos, para além da Tesouraria Central e das Tesourarias da Fazenda Pública.

Assim, pelo presente despacho ficam autorizadas a exercer as funções de caixas do Tesouro, os serviços de cobrança do IVA, as tesourarias da DGAIEC e o Instituto de Gestão do Crédito Público.

Ao nível das entidades colaboradoras que constituem parte integrante da Rede de Cobranças do Estado, os CTT e a SIBS, são equiparadas a caixas do Tesouro para efeitos contabilísticos garantindo a uniformidade entre os critérios orçamentais e da Tesouraria.

Garante-se ainda a exceção da caixa IVA quanto ao envio dos cheques pelo correio, possibilitando-se a sua centralização nos respectivos serviços de cobrança tendo em conta os sistemas próprios de liquidação e controlo de cobranças.

Desp. n.º 336/99 – XIII, de 24 de Agosto, do Ministro das Finanças

Considerando o disposto no artigo 3.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, o accionamento pela Direcção-Geral do Tesouro de instrumentos de muito curto prazo para fazer face a necessidades ocasionais de tesouraria, é por esta articulado com o Instituto de Gestão do Crédito Público nas condições estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças;

Considerando, igualmente, que nos termos do consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho, a gestão da tesouraria central do Estado impõe a promoção do seu permanente equilíbrio, através, designadamente, da correcção imediata de insuficiências momentâneas e da aplicação dos excedentes;

Considerando, por outro lado, que, face ao consagrado no regime da tesouraria do Estado, a Direcção-Geral do Tesouro reitera a sua missão de administração da tesouraria do Estado, sendo fundamental para a sua prossecução o equilíbrio da mesma;

Considerando que, para o efeito, se torna necessário definir, nomeadamente, as situações e condições em que poderão ser accionados os referidos mecanismos de financiamento de muito curto prazo, o respectivo limite e a forma da sua concretização;

Considerando que importa também determinar a entidade que suporta os encargos decorrentes da utilização desse instrumento de financiamento e a forma como tais montantes são efectivamente suportados;

Considerando que o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, é um cliente privilegiado da banca portuguesa, quer pelo volume dos fundos movimentados, quer pelos serviços prestados pela banca, nomeadamente ao nível da cobrança de receitas do Estado, a contratação de um serviço global de aplicação de fundos e financiamento das necessidades pontuais de tesouraria junto das instituições de crédito poderá revelar-se vantajosa para o Estado;

Considerando, por último, que atentas as competências do Instituto de Gestão do Crédito Público na gestão da dívida pública directa e no financiamento do Estado, se mostra indispensável uma eficaz articulação entre a Direcção-Geral do Tesouro e o Instituto de Gestão do Crédito Público;

Determina-se o seguinte:

1 – A Direcção-Geral do Tesouro pode acordar com as instituições de crédito a prestação de um serviço de apoio à gestão da tesouraria do Estado.

2 – No serviço de apoio à gestão da tesouraria do Estado compreende-se a aplicação de excedentes de tesouraria e a satisfação de necessidades ocasionais de tesouraria mediante o accionamento de um instrumento de financiamento de muito curto prazo.

3 - As aplicações de excedentes de tesouraria far-se-ão em condições previamente acordadas com as instituições de crédito e sancionadas por despacho do Ministro das Finanças.

4 – Quando o referido serviço contemplar a possibilidade de recurso a financiamentos deverá ser contratado conjuntamente com o IGCP.

5 – Os fundos obtidos pelo accionamento do instrumento referido no número 2 serão considerados, para os devidos efeitos, dívida flutuante, tal como definida no artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

5.1 – O accionamento do instrumento de financiamento pela Direcção-Geral do Tesouro, deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta ao Instituto de Gestão do Crédito Público e, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado àquele Instituto.

5.2 – Cada utilização de fundos obtidos ao abrigo deste instrumento tem um prazo máximo de duas semanas e está sujeita a um pré-aviso às instituições de crédito acordadas não superior a 48 horas.

5.3 - O montante total utilizado não deverá exceder, em cada momento, os 500 milhões de euro.

5.4 - Os encargos decorrentes da utilização do instrumento de financiamento definido no número 2 serão satisfeitos com as verbas inscritas no Orçamento do Estado para encargos com a dívida.

6 – Os fluxos financeiros decorrentes deste mecanismo serão movimentados por Operação Específica do Tesouro ao abrigo da alínea a) do artigo 30.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

NOTA EXPLICATIVA

Accionamento de Instrumentos de Financiamento de Muito Curto Prazo

O presente Despacho estabelece a forma de articulação dos dois organismos envolvidos na satisfação de necessidades de tesouraria – a DGT - enquanto responsável pela gestão de tesouraria do Estado e – o IGCP - na sua qualidade de gestor de toda a dívida pública.

Este diploma representa um novo passo na modernização da tesouraria do Estado na vertente de optimização da gestão das disponibilidades.

Sendo a DGT um dos principais clientes da banca portuguesa, tentou-se que a forma de financiamento das necessidades pontuais de tesouraria fosse o mais abrangente possível. Assim, enquadrado nas mais modernas técnicas de gestão de tesouraria, prevê-se a possibilidade de contratação de um serviço integrado de gestão de tesouraria. O recurso a instrumentos de financiamento e a aplicação de fundos em simultâneo, potencia a criação de sinergias, com os consequentes efeitos benéficos para o Estado.

Considerando, no entanto, que é competência do IGCP qualquer matéria relacionada com o financiamento do Estado, o accionamento do instrumento de financiamento deverá ser objecto de consulta prévia ao IGCP, sempre que possível, e sempre comunicado àquele Instituto.

Portaria n.º 994/99, de 5 de Novembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, as normas referentes à contabilização de fundos no âmbito da contabilidade do Tesouro são objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Importa, assim, estabelecer um conjunto de normas e princípios que assegurem a disponibilização de informação contabilística sobre a movimentação de fundos da tesouraria do Estado, segundo critérios de clareza, eficiência e eficácia.

Considerando, ainda, a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária pela Direcção-Geral do Tesouro, as normas e princípios contabilísticos agora aprovados visam, tanto quanto possível, uma aproximação à prática contabilística do sistema bancário.

Por último, refira-se que o Plano de Contas do Tesouro será articulado com as regras relativas à regulamentação das condições de funcionamento e controlo das caixas, as quais, nos termos do n.º 1 do aludido artigo 40.º, virão a ser definidas por diploma autónomo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Estas normas aplicam-se à totalidade das operações de tesouraria que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do regime da tesouraria do Estado, integram todos os movimentos de entradas e saídas de fundos da tesouraria do Estado, bem como os movimentos escriturais entre contas do Tesouro que de alguma forma influenciam os saldos das mesmas, quer em execução do Orçamento do Estado quer, através de Operações Específicas do Tesouro (OET).

3.º As presentes normas agora aprovadas, serão implementadas sem prejuízo da futura articulação com o Plano Oficial da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do Regime da Tesouraria do Estado

4.º A presente portaria entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Assinada em 14 de Outubro de 1999. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco

ANEXO

NORMAS CONTABILISTICAS DAS OPERAÇÕES DE TESOURARIA

I - Normas e Princípios Contabilísticos

1 – Normas gerais

1.1 – As presentes normas são de utilização obrigatória para as caixas do Tesouro, na parte aplicável ao registo das operações de tesouraria, sendo a sua gestão integral da competência da Direcção-Geral do Tesouro.

1.2 – A abertura e o encerramento das contas é da competência do director-geral do Tesouro e deve respeitar a estrutura estabelecida no Plano de Contas.

2 – Princípios Contabilísticos

O registo das operações de tesouraria deve respeitar os princípios contabilísticos definidos no Plano Oficial de Contabilidade Pública nos termos do artigo 34.º do regime da tesouraria do Estado, com as necessárias adaptações inerentes ao facto da contabilidade do Tesouro não contemplar situações patrimoniais:

2.1 – Da abrangência

Impõe que sejam objecto de registo pelos respectivos valores todos os movimentos de fundos efectivamente realizados.

2.2 – Da consistência

Implica a manutenção no tempo dos critérios e regras de contabilização das operações de tesouraria, devendo qualquer alteração neste domínio ser devidamente identificada e evidenciada.

2.3 – Da especialização dos exercícios

Obriga a contabilizar em cada período todas as operações de tesouraria efectivadas no mesmo.

2.4 – Da substância sobre a forma

Garante que as operações de tesouraria são contabilizadas atendendo à sua substância e realidade financeira e não apenas à sua forma legal.

2.5 – Da correspondência do balanço de abertura de um exercício com o do encerramento do exercício precedente

Os saldos de abertura do balanço de um exercício devem ser iguais aos saldos de encerramento constantes do balanço do exercício precedente.

2.6 - Da não compensação

Não se devem efectuar quaisquer compensações entre os saldos devedores e credores.

II – Definições e Conceitos

O registo das operações de tesouraria deve permitir evidenciar de forma autónoma e clara:

1. Os valores disponíveis ou quase disponíveis;
2. As aplicações resultantes da gestão da Tesouraria do Estado e ainda outras aplicações decorrentes da actividade do Tesouro;
3. Os fundos de terceiros depositados na Tesouraria;
4. As transferências de fundos entre as contas de tesouraria e o Orçamento do Estado;
5. Os resultados associados à gestão da tesouraria.

III – Elementos Contabilísticos

1 – Elementos para Publicação Oficial

A DGT elabora mensalmente uma tabela de entrada e saídas de fundos, assente no Plano de Contas do Tesouro, que permite:

- a) A relevação de todos os movimentos da tesouraria do Estado;
- b) A relevação das responsabilidades da tesouraria do Estado perante terceiros;
- c) A produção de informação para a previsão das disponibilidades do Tesouro e aplicações da tesouraria e o controlo e auditoria da tesouraria do Estado.

2 - Elementos a fornecer à Direcção-Geral do Orçamento:

A DGT remete à Direcção-Geral do Orçamento as tabelas mensais referentes aos valores movimentados na tesouraria do Estado.

O envio da tabela pode ser efectuado em suporte magnético directamente para a base de dados da Direcção-Geral do Orçamento.

3 – Elementos a fornecer ao Tribunal de Contas:

Anualmente a Tabela de Entradas e Saídas de Fundos por operações de tesouraria deve ser enviada ao Tribunal de Contas por suporte informático, constituindo este documento a prestação de contas de responsabilidade da Tesouraria Central do Estado.

IV – Normas Específicas de Contabilização

1 – As operações de tesouraria que utilizem na sua origem o Documento Único de Cobrança (DUC) são contabilizadas por operações específicas do Tesouro ou operação orçamental consoante a sua natureza, com base na informação fornecida pelo sistema informático de controlo de cobranças administrado pela DGT.

2 – Para a contabilização das operações de tesouraria que não utilizem na sua origem o DUC, são utilizados como suporte os registos diários e os mapas resumo que os serviços com funções de caixa enviam à DGT, discriminando os movimentos por OET e os totais das operações orçamentais.

3 – Com base nos referidos suportes são preparados os seguintes documentos:

- a) Balancetes mensais do razão, evidenciando os movimentos ocorridos nas contas e respectivos valores acumulados, quer sob o ponto de vista das responsabilidades perante terceiros, quer sob a óptica da natureza ou tipo de operações;
- b) Balancetes anuais do razão, nos termos referidos na alínea anterior;
- c) Balanço financeiro do Tesouro, evidenciando as disponibilidades existentes no final do exercício, as responsabilidades e os direitos da Tesouraria do Estado perante terceiros.

4 – Os movimentos contabilísticos devem ter como suporte um documento contabilístico.

Entende-se por documento contabilístico aquele que contenha um registo de caixa e que permita a caracterização e identificação completa da operação em causa, a sua data – valor, montante e contas a movimentar e respectivo despacho de autorização da entidade competente, sendo caso disso.

4.1 – No caso de movimentos com origem em sistemas informáticos o respectivo suporte contabilístico é constituído pelo próprio relatório informático, o qual deve permitir a identificação completa da operação e a sua origem para efeitos de verificação e controlo.

V – Contas de Gerência

1 – A conta de gerência de Caixa da Tesouraria Central do Estado, enquanto entidade responsável pela movimentação global dos fundos reflectida no Plano de Contas do Tesouro, encontra-se integrada na Conta Geral do Estado junto com o balanço da Tesouraria Central do Estado.

2 – As contas de gerência a apresentar pelas caixas são instruídas com as certidões dos valores depositados em contas do Tesouro.

NOTA EXPLICATIVA

Normas Contabilísticas das Operações de Tesouraria

Considerando o incremento no Tesouro de actividades próprias do sector bancário, tornou-se fundamental regulamentar as normas e princípios que norteiam o registo e a contabilização desse tipo de operações. A par de garantir a sua futura articulação com o Plano Oficial de Contabilidade Pública (conforme disposto no artigo 37.º do Regime da Tesouraria do Estado, envidaram-se esforços no sentido de que a contabilização fosse abrangente, consistente e reflectisse a realidade financeira das operações de tesouraria efectuadas.

Saliente-se que, à semelhança de todos os diplomas que aplicam o novo regime de tesouraria, este diploma procura aproveitar as potencialidades dos meios informáticos existentes expandindo, simultaneamente, o âmbito de utilização dos mesmos, não só no que se refere à origem da informação, mas também no que se refere à produção e envio de dados aos organismos para os quais a DGT tem deveres de prestação de informação.

